



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE CIÊNCIAS ATUARIAIS

RAPHAEL PIMENTEL SILVEIRA

A DESAPOSENTAÇÃO NO RGPS
SOB A ÓTICA DO APOSENTADO E DO INSS:
UM ESTUDO EXPLORATÓRIO E EXPERIMENTAL

FORTALEZA
2013

RAPHAEL PIMENTEL SILVEIRA

A DESAPOSENTAÇÃO NO RGPS
SOB A ÓTICA DO APOSENTADO E DO INSS:
UM ESTUDO EXPLORATÓRIO E EXPERIMENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Atuariais do Departamento de Administração da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Atuariais.

Orientador: Profa. Ma. Ana Cristina Pordeus Ramos

FORTALEZA
2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca da Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade

S591d Silveira, Raphael Pimentel.

A Desaposentação no RGPS sob a ótica do aposentado e do INSS: um estudo exploratório e experimental / Raphael Pimentel Silveira - 2013.

63.: il.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Curso de Ciências Atuariais, Fortaleza, 2013.

Orientação: Profa. Me. Ana Cristina Pordeus Ramos.

1.Previdência social 2.Direito Previdenciário 3.Regime Geral da Previdência Social
4.Aposentadoria Programada 5.Desaposentação I. Título

CDD 368.01

RAPHAEL PIMENTEL SILVEIRA

A DESAPOSENTAÇÃO NO RGPS
SOB A ÓTICA DO APOSENTADO E DO INSS:
UM ESTUDO EXPLORATÓRIO E EXPERIMENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Atuariais do Departamento de Administração da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Atuariais.

Aprovada em ___/___/2013

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ms. Ana Cristina Pordeus Ramos (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Luciana Moura Reinaldo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Ms. Eduardo Santos Ellery
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

A meus pais, Marcelo e Lúcia;

A meu irmão, Júnior.

A minha companheira, Martha Samara.

A meu sogro, Evandro.

AGRADECIMENTOS

À Professora Ana Cristina Pordeus Ramos, pela excelente orientação.

Aos professores da Banca examinadora, Luciana Moura Reinaldo e Eduardo Santos Ellery, pelo tempo dedicado e pelas valiosas colaborações e sugestões.

Ao secretário Emilson Albuquerque Aguiar, pelo adminículo, pelas reflexões e sugestões recebidas.

“Até onde o corpo aguenta somos pessoas normais, depois disso, SOMOS BOMBEIROS, porém, não é a farda que faz o herói e sim o coração que bate dentro dela.”

(Autor Desconhecido)

RESUMO

O presente trabalho visa reunir os argumentos apresentados pelos aposentados e pelo INSS no ainda polêmico processo de desaposentação do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) no Brasil. De forma secundária, esta pesquisa busca apresentar os resultados dos processos supracitados do instituto até então e abordar a questão do equilíbrio financeiro e atuarial nos processos de desaposentação, através de um simulador de cálculo relativo à desaposentação. Para tanto, esta pesquisa utiliza o método dialético e pode ser classificada em bibliográfica, documental, exploratória e experimental. Simulações realizadas no Desapocalc para dois supostos segurados do RGPS, um homem e uma mulher, ambos tendo começado a contribuir para este regime aos 20 anos de idade, não tendo sido, durante a vida laboral, professores da educação básica. Utilizando os critérios de elegibilidade do RGPS para a aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos para o homem e 30 para a mulher), tais segurados poderiam se aposentar aos 55 e aos 50 anos (idade padrão de aposentadoria 'a'), ambos momentos correspondentes à data de 31/12/2013 e a taxa de juros de 5% a.a. e a tábua de sobrevivência (ambos os sexos) do IBGE (2012). Observa-se que o Custo da Desaposentação sob a ótica do INSS, a desaposentação em 5 anos após 'a' gera um custo de 32,4% , quando a base histórica do salário de contribuição for o salário mínimo e 29,9%, quando a base histórica do salário de contribuição for 50% do teto do RGPS ou for o próprio teto; tais valores passam para 57,8% e 53,3% quando a desaposentação ocorre 10 anos após 'a'. O Custo da Desaposentação sob a ótica do aposentado, a desaposentação em 5 e 10 anos após 'a' gera um custo de -2,5% e -2,8%, respectivamente, quando a base histórica do salário de contribuição for o salário mínimo e 8,5% e 12,1%, respectivamente, quando a base histórica do salário de contribuição for 50% do teto do RGPS.

Conclui-se que a desaposentação segue ainda sem definição até o final deste trabalho e outros estudos, tanto no âmbito jurídico quando no âmbito atuarial fazem-se necessários tanto para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, quanto para o devido justiça social no que tange à aposentadoria programada deste regime.

Palavras-chave: Previdência social. Direito Previdenciário. Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria Programada. Desaposentação.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo reunir a los argumentos presentados por los jubilados del INSS e incluso controvertido proceso de desaposentação el Sistema General de Seguridad Social (RGPS) en Brasil. En segundo lugar, este estudio tiene como objetivo presentar los resultados de los casos anteriores, el instituto hasta ahora y abordar el equilibrio financiero y actuarial en los procesos de desaposentação a través de un cálculo de la simulación en el desaposentação. Para ello, esta investigación utiliza el método dialéctico y se puede clasificar en bibliográfico, documental, experimental y exploratorio. Simulaciones en Desapocalc para dos presuntos RGPS asegurados , un hombre y una mujer, ambos de haber empezado a cotizar al sistema a los 20 años de edad , después de haber sido, durante la vida laboral , los maestros de educación básica. Utilizando los criterios de elegibilidad del Régimen General de tiempo de contribución de jubilación (35 años para los hombres y 30 para las mujeres) , tales asegurados podían jubilarse a los 55 años y los 50 años (la edad de jubilación por defecto 'a') , en ambas ocasiones correspondiente a la fecha de 31/12/2013 y una tasa de interés del 5 % anual y la supervivencia de planchar (ambos sexos) del IBGE (2012). Se observa que el costo de Desaposentação desde la perspectiva del INSS, el desaposentação 5 años después de la 'a' genera un costo de 32,4 % , cuando la base histórica del salario de contribución es el salario mínimo y el 29,9 % , cuando el salario base histórica de la contribución es del 50 % del límite máximo RGPS o por su propio techo; estos valores comienzan a 57,8 % y 53,3 % cuando desaposentação llega 10 años después de 'a'. El costo de la Desaposentação desde la perspectiva de la persona jubilada, desaposentação en 5 y 10 años después de la 'a' genera un costo de -2,5 % y -2,8 % , respectivamente, cuando la base histórica del salario de contribución es el salario min y 8,5 % y 12,1 % , respectivamente, cuando el salario base histórica de la contribución es del 50 % del límite máximo RGPS. Se concluye que aún sigue desaposentação indefinido hasta el final de este estudio y otros estudios, tanto en el marco legal cuando son lo más necesario para el mantenimiento del equilibrio financiero y actuarial del Régimen General el marco actuarial , ya que debido a la justicia social en con respecto a la jubilación prevista para este régimen.

Palabras clave: Seguridad Social. Derecho de la Seguridad Social. General de Seguridad Social. Programa de Retiro. Desaposentação.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Resumo dos principais argumentos apresentados em um processo de desaposentação no RGPS, sob ótica do aposentado.....	31
Figura 2 – Resumo dos principais argumentos apresentados em um processo de desaposentação no RGPS, sob ótica do INSS.....	33
Figura 3 – Balança de resumo dos principais argumentos apresentados em um processo de desaposentação, segundo as óticas do aposentado e do INSS	35
Figura 4 - Tela principal do Desapocalc.....	44
Tabela 1 – Quantidade de aposentadorias urbanas por tempo de contribuição, por espécies e sexo do segurado, segundo os grupos de idade - 2009/2011.....	24
Tabela 2 - Proporção das pessoas de 60, 65 e 70 anos ou mais de idade, aposentadas e ocupadas na semana de referência, por sexo, segundo as grandes regiões – 2012.....	25
Tabela 3 – Parâmetros de entrada do desapocalc.....	45
Quadro 1 – Simulações de Desaposentação para um Segurado, aposentado por tempo de contribuição no RGPS com a = 55 anos de idade e 35 anos de contribuição que permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o RGPS após a aposentadoria com a mesma base salarial.....	49
Quadro 2 – Simulações de Desaposentação para uma Segurada, aposentada por tempo de contribuição no RGPS com a = 50 anos de idade e 30 anos de contribuição que permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o RGPS após a aposentadoria com a mesma base salarial.....	50

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
IAP	Institutos de Aposentadoria e Pensão
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STJ	Superior Tribunal de Justiça
VPAC	Valor Presente Atuarial das Contribuições
VPBF	Valor Presente dos Benefícios Futuros

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	14
2.1	<i>Breve Histórico do Direito à Previdência Social.....</i>	<i>14</i>
2.2	<i>Evolução do Direito à Aposentadoria no Brasil.....</i>	<i>15</i>
2.3	<i>O Regime Geral de Previdência Social (RGPS).....</i>	<i>17</i>
2.3.1	<i>Normas Vigentes.....</i>	<i>18</i>
2.3.2	<i>O benefício de aposentadoria programada no RGPS.....</i>	<i>20</i>
2.3.2.1	<i>Requisitos de elegibilidade e a regra de cálculo do benefício de aposentadoria programada do RGPS.....</i>	<i>20</i>
3	O PROCESSO DE DESAPOSENTAÇÃO	24
3.1	<i>A volta do aposentado ao mercado de trabalho.....</i>	<i>24</i>
3.2	<i>O conceito de desaposentação.....</i>	<i>27</i>
3.3	<i>Histórico da desaposentação.....</i>	<i>28</i>
3.4	<i>Argumentos do processo de desaposentação sob a ótica do aposentado</i>	<i>30</i>
3.4.1	<i>Princípio da legalidade negativa</i>	<i>31</i>
3.4.2	<i>Direito patrimonial e disponível</i>	<i>31</i>
3.4.3	<i>Princípio da prevalência da situação mais vantajosa ao segurado</i>	<i>32</i>
3.5	<i>Argumentos do processo de desaposentação sob a ótica do INSS.....</i>	<i>32</i>
3.5.1	<i>Caráter irrenunciável da aposentadoria</i>	<i>33</i>
3.5.2	<i>Necessidade de concordância do órgão previdenciário envolvido – administração pública ou INSS</i>	<i>33</i>
3.5.3	<i>Ausência de previsão legal</i>	<i>34</i>
3.5.4	<i>Enriquecimento ilícito do segurado</i>	<i>34</i>
3.6	<i>Decisões dos Tribunais</i>	<i>36</i>
3.6.1	<i>Jurisprudência a favor da desaposentação no RGPS</i>	<i>36</i>
3.6.2	<i>Jurisprudência contra a desaposentação</i>	<i>37</i>
4	A DESAPOSENTAÇÃO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL NO RGPS	40
4.1	<i>Considerações acerca do equilíbrio financeiro e atuarial no RGPS.....</i>	<i>40</i>

4.2	<i>Renúncia à Aposentadoria no RGPS e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial</i>	41
4.3	<i>Posição dos autores sobre a devolução dos valores havidos pelos segurados para permitir a desaposentação</i>	42
4.4	<i>Simulador de cálculos referente à desaposentação em uma visão atuarial – Desapocalc</i>	44
4.4.1	<i>Metodologia</i>	45
4.4.2	<i>Parâmetros de entrada do Desapocalc</i>	45
4.4.3	<i>Cálculos atuariais utilizadas pelo Desapocalc</i>	46
4.4.4	<i>Resultados do Desapocalc</i>	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	54
	APÊNDICE A – MACRO E FÓRMULAS UTILIZADAS NO DESAPOCALC	58

1 INTRODUÇÃO

As regras de cálculo e de elegibilidade da aposentadoria programada do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) foram bastante alteradas nos últimos anos, assim como o mercado de trabalho e a estrutura das famílias no Brasil.

Desse modo, algumas pessoas, após a aposentadoria no referido regime, permanecem ou voltam ao mercado de trabalho a fim de, entre outras coisas, complementar a renda previdenciária com rendimentos do trabalho, o que gera a incidência de contribuições previdenciárias. Tais contribuições e o seu respectivo tempo, por não serem restituídos ou aproveitados diretamente no benefício do aposentado, têm sido objeto de questionamento nos tribunais na forma de um processo de desaposentação.

Assim, a desaposentação no RGPS, embora não prevista na legislação brasileira vigente, consiste no desejo de um aposentado deste regime renunciar seu atual benefício a fim de obter outro de valor maior em decorrência de novas contribuições realizadas após a aposentadoria neste ou em outro regime previdenciário.

Quais são os argumentos apresentados contra e a favor da desaposentação no RGPS? Este instituto fere o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS? Essas são algumas das questões atualmente debatidas no âmbito do direito previdenciário e compõem o objeto de investigação da presente pesquisa.

Neste contexto, o objetivo geral desta pesquisa é reunir os argumentos dos aposentados e do INSS em relação à desaposentação.

Os objetivos secundários são apresentados a seguir:

- Mostrar os resultados da jurisprudência relativa ao processo de desaposentação; e
- Mostrar uma abordagem introdutória relativa à questão do equilíbrio financeiro e atuarial no RGPS perante a desaposentação partindo de um simulador de cálculo aqui elaborado.

Para tanto, esta pesquisa utilizou o método de abordagem dialético e pode ser classificada como aplicada, bibliográfica, documental exploratória, documental e experimental. Divide-se em cinco capítulos, incluindo esta introdução e as considerações finais.

O segundo capítulo trata do referencial teórico e visa apresentar uma breve explanação sobre a previdência social, o RGPS, com ênfase no benefício de aposentadoria programada e o processo de desaposentação.

O terceiro capítulo, intitulado “O Processo de Desaposentação” visa reunir os principais motivos que levam os aposentados do RGPS a permanecerem ou voltarem para o mercado de trabalho, os argumentos destes e do INSS quanto ao processo de desaposentação e algumas das decisões dos tribunais.

O quarto capítulo aborda, de forma introdutória, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no RGPS face à desaposentação e/ou a restituição das contribuições feitas após a aposentadoria e a apresentação de um simulador do cálculo da desaposentação (“Desapocalc”) em uma visão atuarial.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo visa apresentar um panorama geral acerca da previdência social, do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) com ênfase no benefício de aposentadoria programada e o processo de desaposeção, objeto deste estudo.

2.1 Breve Histórico do Direito à Previdência Social

De acordo com Nogueira (2012, p.24),

“Desde os tempos remotos o ser humano manifestava a preocupação de guardar algum recurso para enfrentar as situações de necessidade. Essa previsão de que uma possível adversidade pudesse vir a se constituir em uma ameaça à sobrevivência, exigindo uma preparação para superá-la, já guardava em si uma ideia primitiva de “previdência”.

O referido autor apresenta ainda um panorama do surgimento e da consolidação do direito à previdência social no mundo, o qual se encontra resumido a seguir:

- Primórdios: perspectiva meramente individual ou restrita ao grupo familiar, ou, quando muito, da tribo à qual se estava ligado;
- Idade Média: constituição das primeiras formas de proteção coletiva relacionadas à organização do trabalho, através de diferentes formas de associação, como as confrarias, irmandades, grêmios, guildas e corporações, que reuniam pessoas que exerciam o mesmo ofício ou profissão¹;
- Séculos XV e XVI: surgimento, na Europa, das primeiras leis voltadas à arrecadação e distribuição de recursos aos indigentes das quais se tem registro;
- 1601: Lei dos Pobres² na Inglaterra, considerada o “marco da institucionalização do sistema de seguros privados e do mutualismo em entidades administrativas” (RUSSOMANO, 1988, p.6 *apud* NOGUEIRA, 2012, p. 25);
- Final do século XIX: introdução do seguro social obrigatório na Alemanha;

¹ O autor relata que tais associações foram inspiradas e influenciadas pela Igreja Católica e “prestavam auxílio aos indivíduos que a elas se uniam para a concretização de objetivos comuns, caracterizando o mutualismo, fenômeno que se desenvolveu ao longo de alguns séculos”.

² O autor enfatiza que a referida lei tratava as reivindicações dos pobres sob o pressuposto do abandono do status de cidadania, sendo impostos a perda dos direitos civis e políticos.

- 1883 a 1889: Lei do Seguro Doença (1883), Lei do Seguro Acidente (1884) e a Lei do Seguro de Invalidez e Velhice (1889), sob a iniciativa do Chanceler Otto von Bismarck;
- 1935: aprovação nos Estados Unidos da *Social Security Act*;
- 1942: Implementação do Plano Beveridge pelo governo inglês, criado para combater “os cinco grandes males enfrentados pela sociedade moderna”, quais sejam: necessidade, doença, ignorância, miséria e ociosidade (desemprego), o qual se tornou referência para os sistemas de seguridade social elaborado posteriormente por outros países;
- 1948: Declaração Universal dos Direitos Humanos alcança o direito à seguridade social e à previdência;
- 1952: aprovação, pela OIT da Convenção nº 102, que estabeleceu as normas mínimas em matéria de seguridade social, englobando assistência médica, prestações monetárias de enfermidade, desemprego ou velhice (aposentadorias), de acidentes do trabalho ou enfermidades profissionais, familiares, de maternidade, de invalidez ou incapacidade e de sobrevivência;
- 1962 a 2000: aprovação, pela OIT, de uma série de outras Convenções relacionadas à seguridade social;
- Década de 80: pressão de diversos setores sobre os sistemas de previdência social, dando início a uma série de reformas, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento, tais como: “o “esgotamento” do Estado de Bem-Estar Social, a mudança nos padrões demográficos, com redução da natalidade e aumento das expectativas de sobrevivência; as alterações na estrutura do mercado de trabalho; a globalização da economia, com maior exigência de competitividade das economias nacionais.”

2.2 Evolução do Direito à Aposentadoria no Brasil

Homci (2009, p.1) afirma que, no Brasil, a aposentadoria começou a ser cogitada como uma necessidade para os empregados e o social entre as décadas de 1910 e 1920, devido à queixa que havia no trabalho nas estradas de ferro. Neste período, surgiram instrumentos normativos que buscavam adicionar regras no cenário social específicas sobre a aposentação,

como o Decreto Legislativo nº 3.724 de 1919 e o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também chamado como Lei Elói Chaves.

De forma resumida, Amado (2012, p.1) , Meirelles (2012, p.1) e Silva (2011, p.4) apresentam uma explanação da evolução do direito à aposentadoria no Brasil:

Em 1923, surgiu a Lei Eloy Chaves (Decreto-lei 4.682), que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP) dos ferroviários, mediante contribuição dos trabalhadores e das empresas, prevendo aposentadorias e pensões, sendo apontado pela maioria da doutrina como o marco da Previdência Social brasileira.

Em 1933, surgiu o IAPM (*Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos*), através do Decreto 22.872, sendo o primeiro instituto de previdência pública criada no Brasil. Após, surgiram o dos comerciários e bancários (1934); dos industriários (1936); dos servidores do estado e dos empregados de transportes e cargas (1938).

A CF de 1934 previu o triplice custeio da Previdência Social, passando, em termos constitucionais, do plano apenas da assistência social para o seguro social [...].

[...] Em 1946, a nova Constituição trouxe a expressão ‘Previdência Social’ tratando da sua cobertura no artigo 157.

Em 1953, o Decreto 34.586 determinou a fusão de todas as caixas em um único ente.

Em 1960, foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social. LOPS (Lei 3.807), que unificou o plano de benefícios dos Institutos.

Em 1963, foi criado o salário-família (Lei 4.296).

Em 1965, a Emenda 11 instituiu o Princípio da Precedência de Fonte de Custeio para a instituição ou majoração dos benefícios previdenciários. (AMADO, 2012, p.1)

A Constituição de 1967 não inovou em matéria previdenciária, repetindo as disposições da Constituição de 1946. [...]

A Lei 5.316 do mesmo ano estatizou o seguro contra acidente de trabalho (SAT), o qual substituiu o sistema tradicional, em que ao dano sofrido deve corresponder uma indenização, a cargo do empregador, e transferível à entidade seguradora, mediante contrato de seguro obrigatório, sendo que este risco era em sua maioria controlado por seguradoras privadas.

A exceção consistia nos Institutos dos Marítimos e dos empregados de Transporte de Carga que administravam diretamente o risco acidente do trabalho, funcionando também como seguradoras.

O nosso sistema deixou de ser de risco social para, a partir de 1967, ser de seguro social, abandonando a ideia de contrato de seguro do Direito Civil.

O Decreto-lei nº 367 de 1968 tratou da contagem do tempo de serviço dos funcionários públicos da União e das autarquias.

Em 1971, a Lei Complementar nº 11 criou o PRORURAL, regulamentando a proteção aos trabalhadores rurais, sendo alterado pela LC nº 16 de 1973.

A seguir, em 1972, a Previdência Social incluiu os empregados domésticos como segurados obrigatórios.

A década de 70 representou período de conquista para os idosos, indivíduos da ‘terceira idade’, ao contemplar, com as Leis nº. 6.179 e nº 6.243, o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos ou inválidos, no valor de um salário mínimo e a concessão de pecúlio ao aposentado que retornava à atividade ou que ingressava na Previdência Social após completar 60 anos de idade, respectivamente.

A Lei nº 6.439 de 1977 instituiu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), [...] composto pelos órgãos:

- a) IAPAS – Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social;
- b) INPS – Instituto Nacional de Previdência Social;
- c) INAMPS – Instituto Nacional de Assistência médica da Previdência Social;
- d) DATAPREV – Empresa de processamento de dados da Previdência Social;
- e) LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência;
- f) CEME – Central de Medicamentos;
- g) FUNABEM – Fundação Nacional de Assistência e Bem Estar do Menor.

Por fim, o Decreto-lei nº 2.283 de 1986, instituiu o Seguro-desemprego. (MEIRELLES, 2012, p.1)

Na Constituição de 1988, as principais modificações ocorridas no âmbito da Previdência Social são resumidas a seguir:

[...] ampliação da rede de custeio, mantido o caráter contributivo da Previdência Social que caracteriza como uma das modificações mais expressivas mostradas. Nesse passo, conforme saliente o art. 195, cabe ao Estado uma função de dúplice custeio, como tomador de serviços e como organizador e distribuidor dos concursos de prognósticos, cabendo também ao empregador e ao empregado a integralização da rede de custeio da Previdência Social. (SILVA, 2011, p.4)

Em 1990, Homci (2009, p.2) afirma que exauriu o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabeleceu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Surgindo o INSS, mediante a fusão do IAPAS com o INPS, através do Decreto nº. 99.350 de 27/06/1990.

Atualmente o Ministério da Previdência Social é o responsável pela Regime Geral da Previdência Social no Brasil (RGPS), tratado a seguir.

2.3 O Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No Brasil o sistema de previdencia social divide-se em regime previdenciario contributivo e de carater obrigatório, quais sejam: Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), destinados a servidores públicos civis efetivos, criados e administrados pelos entes federativos; e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que congrega a grande maioria dos trabalhadores brasileiros com vínculos de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os servidores públicos não cobertos por regime próprio; e a Previdência Complementar, contributiva e de caráter facultativo..

O RGPS, por sua vez, tem suas características destacadas por Schwarzer *et al.* (2009 *apud* SALES *et al.*, 2011, p.2), quais sejam:

- a) universal, todos os trabalhadores que não possuem regime de previdência;
- b) básico, no qual busca oferecer o mínimo para a manutenção para o que dele dependam;
- c) obrigatório, por ser compulsório;
- d) administrado pelo Estado, por ser administrado pelo INSS.

Além destas, o RGPS possui como sistema de financiamento o regime de repartição simples, sob o qual Barros (2012, p.1) afirma:

Os contribuintes do presente é que irão custear as prestações dos beneficiários atuais, tratando-se de uma espécie de pacto social entre gerações, em que os ativos financiam os inativos, de modo que todas as contribuições recolhidas formarão recursos a serem utilizados para o pagamento dos benefícios daquele ano, não existindo acumulação de reservas que possam ser utilizadas no futuro.

Dias e Macedo (2010) cita outras características deste regime, a saber: previdência pública, contributiva, de abrangência nacional com filiação prévia do segurado, proteção precípua do trabalhador e com critério seletor das necessidades sociais.

2.3.1 Normas Vigentes

A previdência social em nível constitucional, tem os seus contornos basilares delineados nos artigos 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, fornecendo os princípios norteadores do Regime Geral de Previdência Social. No plano infraconstitucional, o Regime Geral de Previdência Social encontra atualmente a sua disciplina básica nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sendo que a primeira, que se auto-intitula Lei Orgânica da Seguridade Social, dispõe sobre a organização da seguridade social e institui plano de custeio, enquanto a segunda versa sobre os planos de benefícios da previdência social. [...] A CF de 1988 determina a previdência social no Brasil como um direito social³ e assegura a aposentadoria no RGPS⁴. Com a Constituição Federal de 1988 ampliou-se o direito a aposentação, concebendo-se como igualdade de direitos entre os candidatos à aposentação e tornando-a direito fundamental, subjetivo à disposição daqueles filiados ao sistema securitário que preencha os requisitos legais. (SALES, 2011, p.2-3).

As principais normas relativas ao RGPS e vigentes são resumidas a seguir:

- A CF/1988, principalmente os artigos 6º e 201:

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

³ Art. 6º da CF de 1988.

⁴ Art. 201, §7 da CF de 1988.

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988)

- A Emenda Constitucional nº 20 /1998:

[...] estabeleceu o eixo da Reforma da Previdência Social. As principais mudanças foram: limite de idade nas regras de transição para a aposentadoria integral no setor público, fixado em 53 anos para o homem e 48 para a mulher, novas exigências para as aposentadorias especiais, mudança na regra de cálculo de benefício, com introdução do fator previdenciário. (SALES, 2011, p.2)

- O Decreto nº. 3.048/1999:

[...] aprovou o Regulamento da Previdência Social no Brasil, e as Emendas Constitucionais nº. 41/2003 e nº. 47/2005, que introduziram mudanças no regime previdenciário dos servidores públicos, instituindo a tão debatida 'taxação dos inativos', pela qual os servidores públicos aposentados que recebem determinado valor acima do teto do valor dos benefícios no Regime Geral de Previdência Social são obrigados a contribuir com uma alíquota de 11% sobre o valor excedente. (HOMCI, 2009, p.2)

- A lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida como a lei do fator previdenciário.

Os benefícios oferecidos pelo RGPS compreendem as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional. (BRASIL, 1991)

2.3.2 O benefício de aposentadoria programada no RGPS

De acordo com a Abrapp (2005, p.8), benefício de aposentadoria programada, é um

[...] benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, previamente planejados pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios (condições de elegibilidade), e cujo pagamento é realizado de forma periódica.

No RGPS, são benefícios de aposentadoria programada: a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial, para os quais é requerida uma carência de pelo menos 180 contribuições mensais, de acordo com o art. 25 da Lei 8.213 (BRASIL, 1991).

Trata-se de um direito subjetivo a medida que o exercício deste requer o preenchimento de condições para sua obtenção, não se configurando, entretanto, uma obrigatoriedade para o segurado neste momento, o qual pode exercê-lo quando lhe for mais conveniente e vantajoso, com exceção dos casos solicitados compulsoriamente pela empresa, de acordo com o art. 54 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:

A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. (BRASIL, 1999).

Na concepção de Sales (2011, p.3), a aposentadoria “se transforma em um dos direitos mais aguardados por qualquer contribuinte e tornando um dos mais exercidos ao longo do tempo no Brasil.”

2.3.2.1 Requisitos de elegibilidade e a regra de cálculo do benefício de aposentadoria programada do RGPS

Os requisitos de elegibilidade aos benefícios de aposentadorias para os empregados são os seguintes artigos da lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[...]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

[...]

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (BRASIL, 1991)

Não obstante os requisitos de elegibilidade sejam preenchidos, Sales (2011, p.3) ressalta que

[...] o direito ao benefício não implica, como já visto, a obrigatoriedade de seu exercício. O segurado pode ter preenchido todos os requisitos para uma aposentadoria, mas optar por não exercer esse direito, renunciando aos proventos dele decorrentes. [...] É fundamental definir as principais diferenças técnicas entre os direitos ao benefício e aos proventos, enfocando a importância da vontade para o gozo da aposentadoria. A vontade é imprescindível não só para o deferimento do ato concessório mais também para manutenção do mesmo.

O cálculo do benefício de aposentadoria programada, por sua vez, depende do salário de benefício, do fator previdenciário e dos limites estabelecidos, definidos a seguir.

O salário de benefício, de acordo com o art. 29 da Lei 9.876/1999 consiste, para os benefícios de aposentadoria por idade e de aposentadoria por tempo de contribuição, na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário” (BRASIL, 1999).

Tais salários de contribuição são corrigidos, por determinação do art. 201 da própria Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a saber:

Art. 201. [...]

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (BRASIL, 1988)

O citado fator previdenciário foi estabelecido pelo § 7º do art. 29 da Lei nº 9.876/1999 e incide somente sobre a aposentadoria por idade, de forma opcional e aposentadoria por tempo de contribuição, de forma obrigatória, *não* se aplicando aos demais

benefícios: aposentadorias especiais, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-acidente, salário-maternidade e auxílio-reclusão. Este fator tem sua fórmula⁵ descrita por:

$$f = \frac{Tc \cdot a}{Es} \cdot \left[1 + \frac{(Id + Tc \cdot a)}{100} \right] \quad (1)$$

Onde:

- f é o Fator Previdenciário;
- Tc é o Tempo de Contribuição até o momento de aposentadoria, sendo que em caso do segurado ser do sexo feminino ou for professor, deve ser acrescentado 5 anos a mais por cada caso;
- 'a' é Alíquota de contribuição correspondente a 0,31;
- Es é a Expectativa de vida⁶ no momento de aposentadoria;
- Id é a Idade no momento de aposentadoria.

Desse modo, o benefício de aposentadoria programada consiste no produto do salário de benefício pelo fator previdenciário e seu resultado é ainda limitado de acordo com a Lei nº 9.876:

Art. 29. [...]

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O limite máximo dos benefícios do RGPS é fixado, atualmente, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013 (MPS, 2013, p.2), a qual estipula o valor máximo de R\$ 4.159,00⁷ e informa os percentuais de contribuições de acordo com a faixa do salário de contribuição. O limite inferior é definido pelo art. 2º da Lei 8.213:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

[...]

⁵ BRASIL (1999).

⁶ Considerada a partir da tabela de expectativa de vida ambos os sexos - IBGE (2013).

⁷ Não aplicável, entretanto, ao salário maternidade, o qual corresponde a 100% do salário de contribuição (MPS, 2013).

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; (BRASIL, 1991)

A seguir, alguns exemplos de cálculo do fator previdenciário, de acordo com a fórmula supracitada e a tábua de sobrevida divulgada pelo IBGE (2011)⁸:

- Mulher com 50 anos de idade e 30 anos de contribuição tem expectativa de sobrevida estimada em 29,2 anos e fator previdenciário igual a 50%;
- Mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição tem expectativa de sobrevida estimada em 25,9 anos e fator previdenciário igual a 60%;
- Homem com 50 anos de idade e 35 anos de contribuição tem expectativa de sobrevida estimada em 29,2 anos e fator previdenciário igual a 71%;
- Homem com 55 anos de idade e 35 anos de contribuição tem expectativa de sobrevida estimada em 25,9 anos e fator previdenciário igual a 87%.

⁸ Tábua Completa de Mortalidade do IBGE ambos os sexos de 2011.

3 O PROCESSO DE DESAPOSENTAÇÃO

Este capítulo visa reunir os principais motivos que levam os aposentados do RGPS a permanecerem ou voltarem para o mercado de trabalho, os argumentos destes e do INSS quanto ao processo de desaposentação e algumas das decisões dos tribunais.

3.1 A volta do aposentado ao mercado de trabalho

Não obstante o fator previdenciário tenha tido o intuito de desestimular aposentadorias precoces no RGPS, observa-se em 2011 que 64,9% das aposentadorias no RGPS foram concedidas às pessoas com idade entre 50 a 54 anos, de acordo com a Tabela 1.

Tabela 1 – Quantidade de aposentadorias urbanas por tempo de contribuição, por espécies e sexo do segurado, segundo os grupos de idade - 2009/2011

Grupos de idade	Anos	Masculino	Feminina	total	% Homem	% Mulher	% Total
Total de Idades	2009	192845	94663	287508			
	2010	182001	93406	275407			
	2011	196386	99983	296369			
50 a 54 anos	2009	112838	73729	186567	58,512%	77,886%	64,891%
	2010	108491	68882	177373	59,610%	73,745%	64,404%
	2011	115801	72499	188300	58,966%	72,511%	63,536%
55 a 59 anos	2009	85075	63472	148547	44,116%	67,050%	51,667%
	2010	83561	61735	145296	45,912%	66,093%	52,757%
	2011	92851	68528	161379	47,280%	68,540%	54,452%
60 a 64 anos	2009	26850	25708	52558	13,923%	27,157%	18,281%
	2010	26637	25373	52010	14,636%	27,164%	18,885%
	2011	30068	28556	58624	15,311%	28,561%	19,781%
65 a 69 anos	2009	1092	910	2002	0,566%	0,961%	0,696%
	2010	1268	1057	2325	0,697%	1,132%	0,811%
	2011	1519	1296	2815	0,773%	1,296%	0,950%
70 a 74 anos	2009	151	113	264	0,078%	0,119%	0,092%
	2010	188	137	325	0,103%	0,147%	0,118%
	2011	263	209	472	0,134%	0,209%	0,159%

Fonte: Anuario Estatístico da Previdência Social, 2011.

Observa-se, assim, um predomínio de aposentadorias precoces com benefícios reduzidos no RGPS, aliado ainda ao aumento da expectativa de vida que, segundo o IBGE (2011) é de 74,1 anos ao nascer, sendo 21,2 anos a sobrevida esperada aos 60 anos para

ambos os sexos, quando em 1980, estes números eram, respectivamente, 62,57 e 13,82 (IBGE, 2010, p.15).

Não apenas aspectos financeiros estão envolvidos com a questão do momento da aposentadoria. Em reportagem à Rede Bom Dia (2013), o diretor da diretoria da Fapesp (Federação dos Aposentados e Pensionistas de São Paulo), Sr. Antero Ferreira Lima, afirma que “Não é fácil se adaptar à aposentadoria, principalmente depois de 35 anos de rotina. O dia a dia do trabalho faz falta”. A referida matéria informa ainda que, de acordo com o site Vagas.com, 47% dos aposentados ainda exercem alguma atividade profissional, mesmo que informalmente, e 95% deles demonstraram interesse em retornar ao mercado de trabalho [...].

Outros casos também foram citados:

O ascensorista Cícero Gomes da Silva, de 63 anos, nasceu em Garanhuns (PE) e chegou a São Paulo em 1968. Três anos depois conseguiu um emprego com carteira assinada. Trinta e cinco anos mais tarde, em 2006, pediu a aposentadoria, mas continuou no trabalho. ‘Gosto muito daqui. Gosto da rotina e dos amigos que fiz. Quando estou de férias tiro alguns dias para fazer serviços em casa. Quer dizer, nunca fico parado. O meu negócio é trabalhar’, fala, sorridente. Antes de assumir o cargo de ascensorista, Silva arranhou emprego como vendedor e também foi motorista. ‘Acho importante que o governo ajude o aposentado que quer trabalhar. É a única saída que a gente encontra para melhorar um pouco a renda, porque o valor do benefício não é alto’, lamenta. Silva trabalha no Centro e mora no Jardim Rosana, na Zona Sul. ‘Ficar parado é ruim. Com o trabalho eu saio de casa e vejo a cidade. Enquanto Deus me der força, seguirei trabalhando’. (REDE BOM DIA, 2013, p.1)

A Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (IBGE, 2012) também aborda esse assunto nos seus aspectos demográficos, a qual indicou que 15,3% das pessoas aposentadas com mais de 60 anos no Brasil estavam ocupadas à época, sendo este percentual diferente para homens e mulheres, respectivamente, 23,0% e 9,1%, o que pode ser visto na Tabela 2 a seguir.

Tabela 2 - Proporção das pessoas de 60, 65 e 70 anos ou mais de idade, aposentadas e ocupadas na semana de referência, por sexo, segundo as grandes regiões – 2012.

Grandes Regiões	Proporção das pessoas de 60, 65 e 70 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por sexo (%)								
	60 anos ou mais			65 anos ou mais			70 anos ou mais		
	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
Brasil	15,3	23,0	9,1	14,5	23,3	7,7	11,5	19,2	5,8
Norte	16,2	21,9	10,8	16,0	23,2	9,1	14,0	21,5	7,1
Nordeste	18,0	26,6	11,1	16,8	26,2	9,5	13,4	21,5	7,1
Sudeste	12,4	19,5	7,0	11,6	19,5	5,8	9,1	16,1	4,3
Sul	20,3	29,6	12,9	19,6	30,5	11,4	15,4	25,0	8,5
Centro-Oeste	11,4	17,8	5,7	11,2	19,3	4,2	8,7	15,3	3,2

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2012).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2013), por sua vez, afirma que os motivos para os aposentados, que recebem o piso de um salário mínimo, acabarem voltando a trabalhar para que haja uma complementação na renda familiar, também são válidos para aquele de benefício maior, pois o custo de oportunidade é elevado, tanto pela escassez de mão de obra quanto pela experiência que o profissional acumulada, como por exemplos, neste último caso, advogados, juizes e médicos.

O referido instituto ressalta ainda que a saída do mercado de trabalho também pode acarretar diversos problemas psicológicos, onde se destacam a depressão, alcoolismo e, em casos extremos, o suicídio.

Ocorre que, ao retornar ou permanecer no mercado de trabalho, o aposentado volta a contribuir de forma direta para o RGPS, em obediência ao disposto no art. 195, inciso I da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) [...].(BRASIL, 1988):

Tais contribuições, entretanto, não geram direito individual algum, em termos de contraprestação do benefício de aposentadoria da previdência social, de acordo com o § 2º do art.18 da Lei 8.213 (BRASIL, 1991), em redação incorporada pela dada pela Lei nº 9.528 (BRASIL, 1997).

Art. 18. [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (BRASIL, 1997)

Isto tem gerado insatisfação de muitos dos aposentados que voltaram ao trabalho pelas razões expostas, entre outras. O Jornal Nacional, do dia 04/08/2012, tratou do assunto:

Milhares de aposentados brasileiros aguardam uma decisão importante da mais alta instância da Justiça brasileira. São cidadãos que já recebem aposentadoria, mas que continuam trabalhando e contribuindo. Aposentado que continua trabalhando com carteira assinada, como o advogado aposentado Renato Figueiredo, tem uma dupla relação com a previdência: recebe a aposentadoria e também paga a contribuição todo mês. ‘Basicamente aquilo que eu pagava pra

Previdência, era o que eu recebia na minha aposentadoria anterior. Era um valor muito próximo. Quer dizer, eu tinha um ganho de benefício ínfimo⁹, conta Renato. Quando conseguiu a aposentadoria proporcional, Renato tinha 31 anos de contribuição ao INSS. Mas, depois de 10 anos aposentado e ainda trabalhando, passou a ter 41 anos de contribuição. Entrou na Justiça para que essa diferença fosse levada em conta, e ganhou em primeira instância. A aposentadoria passou de R\$ 1.500 para R\$ 3.200. Isso se chama desaposentadoria ou desaposentação. O trabalhador abre mão da aposentadoria que já recebe em troca de uma outra maior. E é maior porque leva em conta as contribuições que ele fez ao INSS depois de aposentado. Só que esse não é um direito previsto em lei. Para conseguir, tem que entrar na Justiça. E, ainda assim, alguns juízes são a favor; outros, não. Agora, o assunto está com os dois principais tribunais do país. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal estão analisando pedidos de desaposentadoria. No fim, vai prevalecer a opinião do Supremo. O que ele decidir terá que ser seguido pela Justiça em todo o país. Segundo o INSS, existem no Brasil 70 mil ações pedindo a desaposentadoria. E 500 mil aposentados que continuam trabalhando com carteira assinada. (ORGANIZAÇÕES GLOBO, 2012)⁹

Nesse contexto de busca ora pela integração social, ora pela manutenção de um nível de renda mais próximo com aquele auferido durante a fase laboral, surge, no aposentado do RGPS, o desejo pela desaposentação, conceituado a seguir.

3.2 O conceito de desaposentação

A desaposentação pode ser conceituada como a renúncia da aposentadoria, ou seja, consiste no desejo de um aposentado deste regime desistir de seu atual benefício a fim de obter outro de valor maior em decorrência de novas contribuições realizadas após a aposentadoria neste regime ou em outro regime previdenciário. Tal desejo tem chegado ao INSS na forma de petição por muitos aposentados do RGPS.

Carvalho (2009, p.1) define desaposentação como

[...] a reutilização do tempo já computado para concessão de um benefício, em outro. O ato através do qual a liberação deste tempo torna-se possível é a renúncia. Embora alguns optem pelo termo desfazimento ou desistência, nota-se que não existe dúvida de que há a necessidade de anular a aposentadoria anterior para requerimento de nova.

Tal instituto, segundo Sales (2011, p.4),

é reconhecido pela jurisprudência nacional que traz no seu bojo um direito inerente àqueles trabalhadores que após preencherem os requisitos para aposentação e a busca-la continuam na atividade laborativa e contribuindo compulsoriamente para o sistema previdenciário a que está vinculado, resolver abdicar da remuneração da

⁹ ORGANIZAÇÕES GLOBO. G1. **STF e STJ discutem pedidos de desaposentadoria**. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/08/stf-e-stj-discutem-pedidos-de-desaposentadoria.html>. Acesso em: 01/12/2013.

inatividade para computar o novo tempo no Período Básico de Cálculo – PBC de uma aposentadoria mais vantajosa. Não há norma assegurando o exercício de tal direito, mais, como enfatizado, a doutrina e jurisprudência nacional são responsáveis por definir as principais nuances do tema.[...]

3.3 Histórico da desaposentação

No direito Previdenciário, com exceção do tema desaposentação, a abdicação de pretensões não tem sido tratada amiúde pelos especialistas, seja por desconhecimento de suas características seja porque frequentemente a irreversibilidade das mensalidades de suas prestações avulta em face de outros aspectos. O segurado pode, se quiser, abdicar de sua aposentadoria, pois não há instrumento normativo impedido a manifestação de vontade do mesmo; entretanto, não continuará percebendo as parcelas remuneratórias da inatividade, pois, persistindo o direito a aposentação, posto que direito adquirido, se exauriu o direito a percepção dos proventos. O direito a aposentação é direito indisponível, portanto mesmo que o segurado não o queira exercitar, permanecerá na esfera patrimonial deste, gozando de proteção dada pela Constituição Federal. (SALES, 2011, p.3)

Segundo Martinez *et al.* (2009 *apud* CARVALHO *et al.*, 2009, p.1), o marco inicial normativo federal da possibilidade da desaposentação é a lei que trata do juiz classista, Lei 6.903/81, que diz em seu art. 9º:

Ao inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social que estiver no exercício do cargo de Juiz Temporário e fizer jus à aposentadoria nos termos desta Lei, é lícito optar pelo benefício que mais lhe convier, cancelando-se aquele excluído pela opção. (BRASIL, 1981).

Carvalho (2009, p.1) e Sales (2011, p.4) acreditam que Martinez seja o pioneiro a tratar do assunto, além de criador do neologismo “Desaposentação”, logo após a publicação. “Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários”.

Outros doutrinadores também declinaram sobre o tema, como por exemplo: Ivani Contini Bramante em “Desaposentação e Nova Aposentadoria”, publicação feita na Revista de Previdência Social nº 244, março/2001, Fabio Zambitte Ibrahim em “Desaposentação”, Rio: Impetus, 2005. (CARVALHO, 2009, P.1)

De acordo com Muniz (2011, p.1),

[...] o presidente eleito Fernando Henrique Cardoso anuncia seu plano de governo, e criava o projeto de emenda constitucional nº 173, o qual geraria profundas mudanças no aparelho do Estado brasileiro, tratando os direitos sociais como privilégios e barreira para o desenvolvimento da economia, flexibilizava a legislação trabalhista, diminuía os gastos públicos, desestatizava serviços públicos, abria o mercado para investimentos transacionais, desregulamentando a economia, entre outras mudanças que causaram com a sua efetivação, instabilidade e insegurança na população brasileira.

O autor relata ainda, que a previdência social seria parte das outras mudanças, na forma citada, o que geraria uma grande crise econômica nacional em decorrência do medo das pessoas que estavam elegíveis ou próximo de o serem em relação à aposentadoria no RGPS.

Com todas estas reformas, a Previdência Social não poderia deixar de ser modificada, mesmo porque, era considerado um grave problema nacional. Assim, segundo os "conselhos" do FMI e do Banco Mundial a época, a previdência deveria passar por uma reforma estrutural de maneira que liberasse o Estado de encargos, restringindo o acesso a benefícios como a aposentadoria e as pensões, e fortalecesse o mercado dos seguros privados e de previdência complementar, sendo no final de 1995, enviada ao Congresso Nacional uma proposta de emenda constitucional para reforma das previdências pública e privada. O temor pela extinção da aposentadoria pública, pela diminuição dos benefícios no futuro, e pelo medo de não conseguir sustentarem suas famílias, fez com que durante os anos de 1996 a 1998 existissem o maior número de pessoas se aposentando proporcionalmente ao tempo de serviço existente, como forma de tentar manter alguma renda, antes da instituição da reforma. (MUNIZ, 2011, p.1)

De acordo com Silva (2011, p.1), a Lei 8.213/1991, “se manteve silente quando a desaposentação. Em sua redação original a nova lei de benefícios mantinha o abono de permanência, acabava com a suspensão da aposentadoria em caso de retorno à atividade, e criava o pecúlio.” Entretanto, em 1994, a Lei nº 8.870 revogou o inciso II do art. 81 da Lei 8213/1991 que ditava:

Art.81 Serão devidos pecúlios:

[...]

II – ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (BRASIL, 1991)

Com essa revogação, os aposentados programados que voltassem a exercer atividade laboral que os filiasse obrigatoriamente à previdência social, não teriam nenhum benefício referente às contribuições por ele vertidas ao sistema após a aposentadoria.

Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, reforma a previdência no Brasil de forma geral. No RGPS, dentre as principais mudanças, destacam-se aqui a extinção da aposentadoria por tempo de serviço e da aposentadoria proporcional e a instituição da aposentadoria por tempo de contribuição.

[...] a reforma da previdência instituída aquela época, desconstitucionalizou os critérios que serviam de base de cálculo para as aposentadorias, criando em 1999 o fator previdenciário, objetivando suposta melhoria, com a proporcionalidade e a razoabilidade na instituição de benefícios, acabando por causar sérias injustiças àquelas pessoas que lutaram toda uma vida para conseguirem melhorar seu poder aquisitivo.

O período de referência passou a abranger todo o espaço de tempo da contribuição previdenciária, o que significa que há uma perda real ao valor da aposentadoria. Tratava-se visivelmente do incentivo a previdência privada, além de uma crescente dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal, e consequente aumento da idade para a aposentadoria.

As consequências não poderiam ser outras: socorrer-se ao Poder Judiciário para tentar reaver algo que visivelmente era um direito adquirido daqueles trabalhadores que se aposentaram proporcionalmente, qual seja, a possibilidade de transformar a aposentadoria proporcional em integral, caso conseguisse se manter trabalhando de forma intermitente. (MUNIZ, 2011, p.1),

Gurgel (2013, p.1) afirma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ)

[...] já confirmou o direito que o aposentado tem de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria sem devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.

Segundo o relator do recurso julgado, ministro Herman Benjamin, ‘os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior jubramento’.

Ainda, de acordo com o ministro Herman Benjamin, a lógica do pedido de desaposentação é justamente computar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria desfeita no cálculo da nova aposentação.

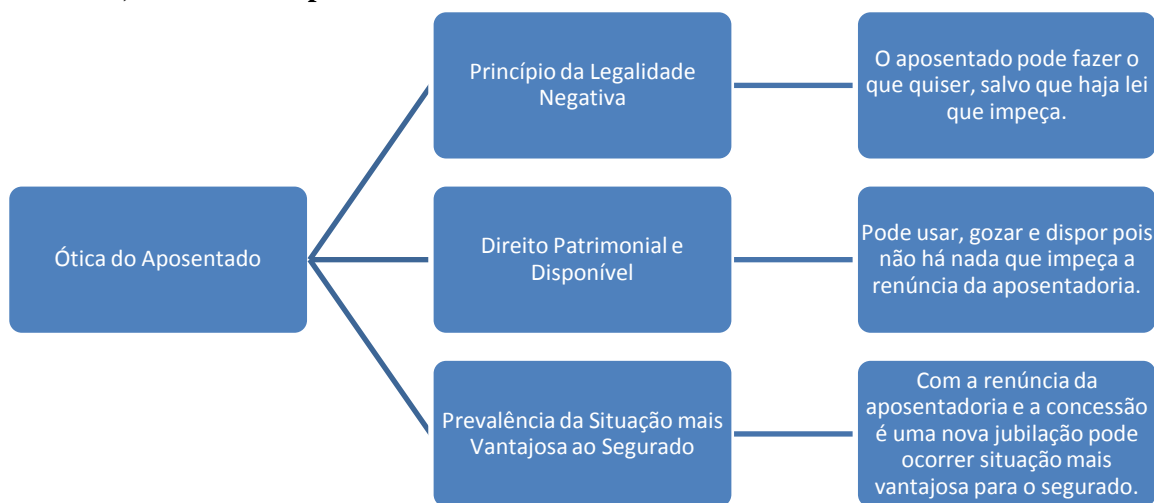
O autor enfatiza ainda, que, a manifestação do STJ,

[...] não obriga aos tribunais a decidirem da mesma forma, mas orienta a julgarem de acordo com seu entendimento. De acordo com a vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), Adriane Bramante, ‘Os tribunais que já possuem esse voto pronto deveriam adequá-lo à decisão do recurso repetitivo do STJ’.

3.4 Argumentos do processo de desaposentação sob a ótica do aposentado

Os argumentos utilizados nas teses jurídicas dos aposentados que demandam a desaposentação ao INSS são fundamentados pelos seguintes princípios: legalidade, direito patrimonial e disponível e a prevalência da situação mais vantajosa ao segurado para alcançar a desaposentação.

Figura 1 – Resumo dos principais argumentos apresentados em um processo de desaposentação no RGPS, sob ótica do aposentado



Fonte: Concepção do Autor.

3.4.1 *Princípio da legalidade negativa*

De acordo com o princípio da legalidade negativa, o aposentado pode tudo, porém vedado somente o que a lei adrede veda, fundamentado no inciso II do art. 5º o inciso II da CF/88: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 reza que “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.” Entretanto, defensores da desaposentação afirmam que a contenção imposta pelo artigo acima padece de ilegalidade porquanto contraria o art. 18 § 2.º da Lei nº 8.213/91, segundo o qual ao aposentado que permanece em atividade, ou a ela retorna, não será devido nenhum benefício, exceto, se empregado, o salário família e a reabilitação profissional e o art. 181-B do Regulamento apenas facilita o entendimento do dispositivo legal referido.

3.4.2 *Direito patrimonial e disponível*

Carvalho (2009, p.1) afirma que a aposentadoria constitui direito patrimonial e, ou seja, disponível e, assim, não haveria vedação legal à sua renúncia.

Os opositores a desaposeição afirmam que a renúncia é instituto de direito privado, que não tem aplicação a Administração Pública.

3.4.3 Princípio da prevalência da situação mais vantajosa ao segurado

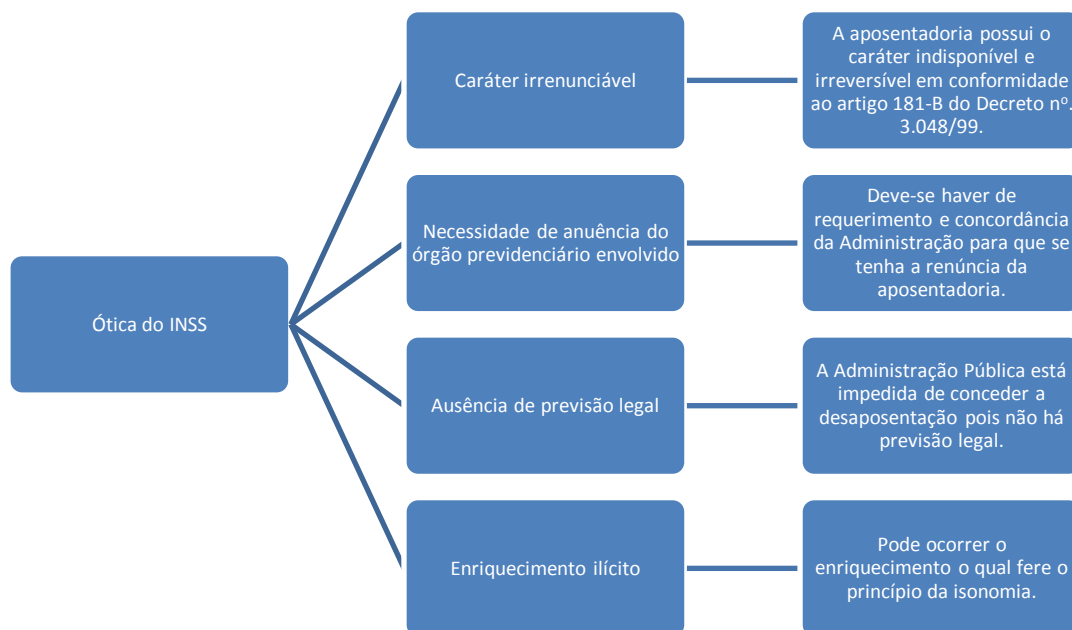
Por ser um princípio disperso em vários dispositivos da redação original da Lei nº 8.213/91, que foram revogados. Entretanto, permanece saudável e cogente, uma vez que estampado no art. 56 § 3º do Decreto 3.048/99.

Não há dúvidas que a renúncia à aposentadoria e a concessão de nova jubilação, aproveitando as contribuições, surge na maioria das vezes uma situação mais favorável e vantajosa ao segurado, porém não é vantajoso para o aposentado nos casos em que, ao voltar a trabalhar, os salários de contribuição forem menores que os antigos no qual a renda mensal da nova aposentadoria será menor se requerida com a renda atual do benefício a que se pretende renunciar.

3.5 Argumentos do processo de desaposeição sob a ótica do INSS

Os argumentos utilizados no INSS são fundamentados pelo: caráter irrenunciável da aposentadoria, necessidade de anuência do órgão previdenciário envolvido, ausência de previsão legal, enriquecimento ilícito do segurado.

Figura 2 – Resumo dos principais argumentos apresentados em um processo de desaposeição no RGPS, sob ótica do INSS



Fonte: Concepção do Autor

3.5.1 *Caráter irrenunciável da aposentadoria*

O INSS é contra a desaposeição pois utiliza o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99.

Segundo o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99:

[...]

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Pode-se destacar que é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é não pode restringir a aquisição de um direito de renúncia do aposentado.

3.5.2 *Necessidade de concordância do órgão previdenciário envolvido – administração pública ou INSS*

De acordo com Silva (2011, p.1), entende-se que a renúncia de um aposentado deste regime não poderia ser configurada como renúncia, pois isso dependeria de

requerimento e concordância da Administração (órgão pagador e gestor do benefício), excluindo-se a necessária unilateralidade da desaposentação.

Silva (2011, p.1) defende que o INSS poderia apenas criar requisitos para a anuência da desaposentação desde que prevista a necessidade em lei.

Não obstante, não poderia se falar no interesse público, até porque não parece lógico pensar que o interesse público da continuidade da aposentadoria, poderia se sobrepor ao do indivíduo, qual seria, o da desaposentação.

3.5.3 Ausência de previsão legal

De acordo com Kravchychyn (2007, p.2),

[...] a falta de previsibilidade legal para o procedimento de desaposentação e suas implicações no sistema de seguridade seria proibitivos da permissão do requerimento por parte da Autarquia.

Silva (2011, p.1), defende que a Administração Pública está impedida de conceder a desaposentação por ausência de previsão legal, mas interpretando de forma oposta defendem que no tocante ao segurado ela seria possível porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Portanto, pela falta de previsão, não haveria que se falar em direito a desaposentação, pois, assim como a concessão do benefício, a desaposentação também seria um ato vinculado feito pela Autarquia Previdenciária.

O referido autor conclui que, é complexo para o INSS criar um procedimento para a desaposentação em virtude da ausência da previsão legal – até no tocante à devolução dos valores, e no caso, da impossibilidade deste cobrar, frente ao caráter alimentar da verba. Destaca-se também a impossibilidade do INSS de “ceder” desses valores em benefício de um único segurado, em detrimento da coletividade.

3.5.4 Enriquecimento ilícito do segurado

Outro ponto demandado pelos aposentados é a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria que se está abdicando. No caso, há aqueles que acreditam ser obrigatória a devolução dos valores ao erário para que o tempo seja contabilizado para nova aposentadoria.

Silva (2011, p.1) afirma que existe a diferença a renúncia simples, sem o interesse de utilização do tempo, ou seja, sem a necessidade de devolução dos valores, da desaposentação. Porém cresce, a corrente que defende a desnecessidade de devolução de valores, a qual sofre críticas referentes ao enriquecimento ilícito do segurado e por ferir o princípio da isonomia.

“[...] a desaposentação não há interesse público, previsão legal, objeto lícito e mora – face à aferição de vantagem em detrimento do equilíbrio financeiro dos Regimes de Previdência, ou seja, o enriquecimento ilícito do segurado.” (KRAVCHYCHYN, 2007, p.2).

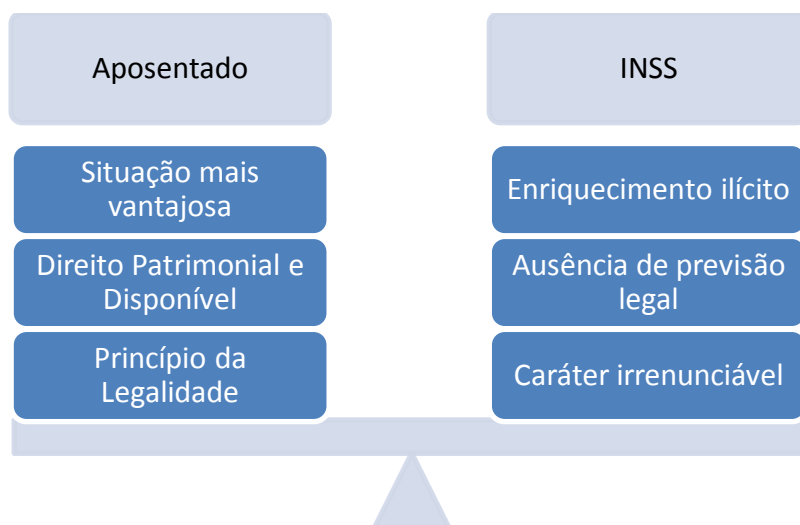
Colnago *et al.* (2005 *apud* KRAVCHYCHYN *et al.*, 2007, p.2) se posiciona:

É de suma relevância lembrar que um fato jurídico ingressa no mundo jurídico através de um suporte que, geralmente, é uma norma. No caso da aposentadoria, o fato natural: inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível através de um ato administrativo vinculado: aposentação, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público.

Kravchychyn (2007, p.2) defende que o fato jurídico aposentadoria seja retirado do ordenamento, pelo princípio da paridade das formas, é necessário que se faça um outro ato administrativo vinculado: o ato da desaposentação, com requisitos iguais à emissão do ato de aposentação, passo introdutório da aposentadoria.

De forma resumida, os principais argumentos apresentados no processo de desaposentação sobre as óticas do aposentado e do INSS estão representados na Figura 3:

Figura 3 – Balança de resumo dos principais argumentos apresentados em um processo de desaposentação, segundo as óticas do aposentado e do INSS



Fonte Elaboração do autor.

3.6 Decisões dos Tribunais

SOUSA (2013, p.1) defende que na jurisprudência do Brasil, existe um entendimento favorável do STJ e Tribunais Regionais Federais (TRFs) sobre a desaposentação. Porém, os tribunais regionais e os tribunais superiores não pacificaram a respeito da possibilidade de devolução ou não dos valores a título de aposentadoria, de modo que, o assunto é suscitado e discutido, surgindo decisões que chegam a ser opostas e também antagônicas.

3.6.1 *Jurisprudência a favor da desaposentação no RGPS*

No entendimento de Sales (2011, p.4), o Regulamento da Previdência Social não tem fundamento lógico nem embasamento social equilibrado, não se sustentando diante dos direitos fundamentais proclamados na CF de 1988, posto que ninguém pode ser obrigado a permanecer na aposentação se isso está em desacordo com seus interesses pessoais, tendo em vista isso a jurisprudência do STJ ao julgar o Recurso Especial nº 310884/RS:

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 310884/RS. Recorrente: Anselmo Gnadt. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe – aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola – para o recebimento de outra mais vantajosa – aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. Relatora Ministra Laurita Vaz. 5ª Turma. Julgado em 23.08.2005. DJ 26.09.2005. (STJ, 2005, p. 433).

Sales (2011, p.4) afirma que existem diversas decisões que envolvem a desaposentação e decidem a favor dos segurados, sendo algumas existentes a alguns anos e outras recentemente, com o intuito de assegurar o direito a desaposentação com o aproveitamento do tempo de contribuição da aposentadoria anterior para a nova aposentadoria.

A seguir, a decisão favorável à concessão da desaposentação:

Ementa: Previdenciário. Processual Civil. Natureza da ação. Declaratória e Condenatória. Hipótese de observância do Princípio da fungibilidade. Renúncia à Aposentadoria Previdenciária. Opção para fins de contagem de tempo de serviço no serviço público (art. 202, § 2º, da CF/88). Situação mais benéfica. Direito do segurado. (TRF 5ª R. AC n. 133529-CE. 98.05.09283-6, Relator Juiz Araken Mariz). (Sales, 2011, p.4)

A decisão transcrita teve o julgamento publicado no Diário da Justiça em 26/06/1998 e estava em discussão há mais de 15 anos.

Segundo Sales (2011, p.4):

O Superior Tribunal de Justiça - STJ segue a tendência da pacificação da desaposentação, decidindo reiteradamente em seus julgados pela disponibilidade do direito à desaposentação, convalidando mais uma vez tal entendimento por meio do AGRG-RESP 1.181.333 - (2010/0028122-0) - 5ª T. - REL. MIN. Felix Fischer - DJE 24.05.2010 - p. 821): É PACÍFICO, NO ÂMBITO DESTA E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL É POSSÍVEL A RENÚNCIA DA APOSENTADORIA PARA FINS DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO, SEJA NO MESMO REGIME, SEJA EM REGIME DIVERSO. TAL MEDIDA, ALÉM DO MAIS, NÃO IMPORTA EM DEVOLUÇÃO, PELO SEGURADO, DOS VALORES ANTERIORMENTE PERCEBIDOS.

Sales (2011, p.4) defende que as cortes judiciárias têm emitido decisões favoráveis para a desaposentação usando com fundamento os princípios constitucionais da fungibilidade, do direito adquirido, e, considerando como direito disponível a renúncia à percepção de proventos de benefícios, especialmente, aposentadorias, garantindo a manutenção do direito ao tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual estava vinculado o segurado, a fim de obter-se benefício mais vantajoso.

3.6.2 *Jurisprudência contra a desaposentação*

As decisões de primeira instância têm sido, na sua grande maioria, improcedentes. Os juízes tem entendido incabível a desaposentação, sustentando que a renúncia feriria a isonomia daqueles que optaram por continuar em atividade; ou condicionando a desaposentação à devolução dos valores recebidos pelo segurado enquanto aposentado. Quanto aos Tribunais Regionais Federais, os julgados são divergentes em cada região. (LADENTHIN e MASOTTI *et al.* 2010 *apud* SALES *et al.*, 2011, p.4)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no julgamento do Processo nº 2007.72.95.00.1394-5, rejeitou o pedido de desaposentação, publicado no Diário da Justiça em 10 de junho de 2009, considerando a tese no não fundamento do pedido.

Sales (2011, p.4) afirma que:

[...] o ato de desaposentação estaria totalmente vedado pelo ordenamento jurídico previdenciário. Todavia, o art. 18, § 2º da Lei n.º 8.213/91 se refere ao aposentado que voltar a exercer atividade regida pelo Regime Geral de Previdência Social, não se aplicando àquele que aposentado, o deixa de ser por meio da desaposentação, e busca, agora, não mais na situação de aposentado, uma nova aposentação mais vantajosa.

A Justiça Federal mostra por meio de seus julgados a contradição que ainda existe sobre a desaposentação nos termos do acórdão proferido no processo nº 2008.61.83.011399-0, publicado no Diário da Justiça Federal da 3ª Região - CJ1 em 31 de março de 2011, p. 1.304, estabelecendo que:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra “c”, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcionais e outra mais vantajosa, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VIII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. IX - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. X - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XI - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XV - Sentença reformada. XVI - Prejudicado o recurso da parte autora.

Observa-se que a desaposentação é um instituto de recente existência no mundo jurídico, ainda polêmico, com argumentos, doutrinas e jurisprudências, favoráveis e contrários.

O Senado aprovou [...] um projeto que permite ao segurado que continua trabalhando poder pedir um novo cálculo do benefício. Antes de solicitar a desaposentação, no entanto, é preciso calcular se vale a pena somar o período extra de contribuição ao tempo trabalhado antes de entrar no INSS. Segundo os especialistas, o segurado precisa ter, no mínimo, três anos de contribuição e um salário maior do que a média das contribuições anteriores. Neste caso, o aposentado precisa consultar um advogado para fazer as contas. A partir dos cinco anos, a troca é vantajosa para todos os segurados. A desaposentação precisa ainda passar na Câmara. (REDE BOM DIA, 2013, p.1)

4 A DESAPOSENTAÇÃO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL NO RGPS

Este aborda de forma introdutória, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no RGPS face à desaposentação e/ou a restituição das contribuições feitas após a aposentadoria e a apresentação de um simulador do cálculo da desaposentação (“Desapocalc”) em uma visão atuarial.

4.1 Considerações acerca do equilíbrio financeiro e atuarial no RGPS

Em relação ao RGPS, o art. 201 da CF/88 estabelece que “A previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]” (BRASIL, 1988).

De acordo com Torraca (2010, p.1),

[...] pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre as receitas e a despesa do sistema. É a adequada arrecadação dos valores a serem pagos ao sistema e a realização de todos os pagamentos devidos, ou seja, o pagamento de todos os benefícios previdenciários a que fazem jus os indivíduos. O equilíbrio financeiro consiste em depois de realizada a arrecadação e feitos os pagamentos, não haver saldo negativo nos fundos previdenciários, evitando danos às contas públicas. [...] Já o equilíbrio atuarial é a maneira que se buscará o equilíbrio financeiro, isto porque a atuária uma ciência exata que através de diversos fatores é capaz de prever os gastos futuros da previdência e, com base nestes, possibilitar a melhor gestão da arrecadação e pagamentos, não perdendo de vista as obrigações que irão existir em um futuro não muito distante. O referido princípio, na Corte Constitucional, tem servido de base para o julgamento de diversas ações onde se pleiteia a não incidência da cobrança de determinado tributo. O Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicação do princípio do equilíbrio econômico e atuarial a fim de manter a cobrança, uma vez que a arrecadação dos tributos se presta a favorecer a manutenção de todo o sistema.

Sobre o RGPS, Coimbra et al. (2008 apud CARVALHO et al., 2009, p.2) afirmam que “o volume das quantias arrecadadas em cada período servirá para o custeio das prestações que devidas forem no mesmo período.”

De acordo com Carvalho (2009, p.2),

[...] o valor das contribuições, o período de carência e tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios foram estipulados com base em uma análise atuarial. Assim, para a concessão da aposentadoria integral, por exemplo, exigiu-se tempo de contribuição suficiente para possibilitar à autarquia garantir ao segurado uma renda mensal de 100% do seu salário de benefício durante sua vida, estimada com base na tabela de mortalidade do IBGE [...].

4.2 Renúncia à Aposentadoria no RGPS e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial

Com a aceitação da renúncia da aposentadoria no RGPS, surge a necessidade ou não da devolução dos valores de benefícios já recebidos durante o período de vigência do benefício que se pretende renunciar.

Segundo Carvalho (2009, p.2), “Cabe estabelecer qual o alcance dos efeitos da renúncia, se *ex tunc*¹⁰, haverá a obrigação de devolução dos valores recebidos pelo beneficiário durante todo o período em que esteve aposentado, se *ex nunc*¹¹, deixará de haver esta obrigação”.

O autor afirma ainda que alguns autores têm defendido que, em razão de o sistema ser o de repartição simples, a renúncia à aposentadoria não implicaria na devolução dos valores recebidos para a consumação da desaposentação, gerando a importância de analisar o equilíbrio financeiro do RGPS.

Tal questão não se delimita unicamente ao direito patrimonial disponível do beneficiário, mas envolve o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, o qual, pela imposição legal expressa no item anterior, deve ser observado.

O cálculo do benefício de aposentadoria no RGPS, na forma atual, parte da premissa de o segurado não ter se aposentado antes, quer dizer, é um ato voltado para o passado, no que toca às contribuições vertidas, e para o futuro, quanto ao que será desembolsado pelos cofres públicos no pagamento do benefício concedido. Nessa lógica, pode se deduzir que a legislação, através da forma de cálculo das aposentadorias não previam a desaposentação, por não considerar eventuais valores já recebidos pelo aposentado por meio do seu benefício originário.

Nosso sistema previdenciário baseia-se na causalidade custeio/benefício, sendo certo que a previsibilidade e a sustentabilidade orçamentárias do binômio receita/despesa têm por regra fundamental o fato de que a utilização das contribuições e do tempo de serviço para fins de aposentadoria ocorrerá, como já ressaltado, uma única vez. Diferentemente, havendo percepção de proventos por um período devido ao recolhimento das contribuições (a, b, c, d ... z), e nova concessão de um novo benefício a partir das mesmas contribuições (a, b, c, d ... z) somadas a outras recolhidas mais recentemente (1, 2, 3 ...99), os pagamentos já efetuados reputar-se-ão indevidos, pois isso implica reclassificação atuarial do requerente perante a universalidade dos segurados, haja vista, na desaposentação, uma mesma contribuição servir para duas aposentadorias concedidas em sequência. (CRUZ, 2011, p.1)

¹⁰ Segundo Lopes (2007, p.1) significa em latim "desde então", significa que determinada decisão, sobre fato no passado, possui efeitos "desde a data do fato no passado".

¹¹ Segundo Lopes (2007, p.1) significa em latim "a partir de agora", significa que os efeitos da decisão não valem desde a data de ocorrência do fato discutido, mas apenas a partir da data da decisão.

A renda do benefício sobrevivendo da aposentadoria prematura pode ser aplicada para pagar, de forma indireta, a própria contribuição previdenciária, como um tipo de regime de compensação no qual o valor recebido em defluência da aposentadoria supre o desembolsado para efetuar o pagamento das contribuições, o que deformaria, alteraria e viciaria o financiamento da seguridade social (art. 195 da CF/88), tendo em vista o trabalhador que é um dos responsáveis pelo custeio (nos termos do art. 195, inciso II, da CF/88) repassar o peso para o orçamento público.

Sobre o tema, Ibrahin *et al.* (2007 *apud* CARVALHO *et al.*, 2009, p.2):

[...] assevera que, para o adequado deslinde da questão, convém atentar para as duas espécies de desaposentação, isto é, aquela feita no mesmo regime previdenciário em razão da continuidade laborativa e outra resultante do intento de averbação de tempo de contribuição em outro regime previdenciário. [...] não há que se falar em restituição de valores percebidos, pois o benefício de aposentadoria, quando originariamente concedido, foi feito com o intuito de permanecer durante o restante da vida do segurado. Se este deixa de receber as prestações vindouras, estaria, em verdade, favorecendo o regime previdenciário.

Carvalho (2009, p.2) ressalta que a desaposentação não pode ser confundida com a vedação do ato concessivo do benefício, por isso, não existe a possibilidade em se falar no efeito retroativo do mesmo, cabendo tão-somente sua eficácia. A condição de ressarcimento de valores recebidos dentro do mesmo regime previdenciário implica em obrigação incoerente, porque se assemelha ao tratamento dado em caso de ilegalidade na obtenção da prestação previdenciária.

4.3 Posição dos autores sobre a devolução dos valores havidos pelos segurados para permitir a desaposentação

O restabelecimento do equilíbrio financeiro alude para a possibilidade do segurado ter que devolver ou não os valores recebidos na aposentadoria anterior.

Ladenthin e Masotti *et al.* (2010 *apud* SALES *et al.*, 2011, p.4) pergunta:

[...]‘Deve ou não haver devolução dos valores havidos pelos segurados para permitir a desaposentação? Há infringência ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário com a desaposentação?.

Segundo Sales (2011, p.4) afirma que uma das buscas do aposentado em um processo de desaposentação é se este terá que devolver os benefícios recebidos para se pretender usar o tempo de contribuição primitivo, uma vez que esse referido período fora usado na determinação da renda inicial da aposentadoria originária.

Martinez *et al.* (2010 *apud* SALES *et al.*, 2011, p.4) assevera a necessidade de devolução:

Olvidando-se o regime financeiro de repartição simples, que permeia o RGPS e o RPPS, de regra, para que a desaposentação seja sustentável do ponto de vista técnico do seguro social e atenda aos seus objetivos, é imprescindível o restabelecimento do *status quo ante*. De modo geral, não subsiste esse efeito gratuitamente; a relação jurídica ai presente não prescinde de fundamentos econômicos, financeiros, e atuários de um plano de benefícios.

Ibrahim *et al.* (2011 *apud* SALES *et al.*, 2011, p.4), por sua vez, considera o modelo adotado para os Regimes Previdenciários brasileiros:

Em razão de tais premissas, além do evidente caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve falar em restituição dos valores recebidos no caso de desaposentação, sendo tal desconto somente admissível em regimes de capitalização individual pura, o que inexistente no sistema previdenciário público brasileiro, seja no RGPS ou em regimes próprios de previdência.

Ladenthin e Masotti *et al.* (2010 *apud* SALES *et al.*, 2011, p.4) são mais taxativos em suas conclusões:

Entendemos que não há que se falar em desequilíbrio financeiro e atuarial com a desaposentação visando um melhor benefício. Muito pelo contrário! Os segurados realizaram suas contribuições e obtiveram a concessão da tão sonhada aposentadoria. Com a continuação da atividade laboral e, conseqüentemente, com pagamento compulsório das contribuições, eles verteram ao sistema valores que não estavam previstas.

Observa-se, novamente, que não há posição doutrinária definida ou majoritária sobre a desaposentação. Os doutrinadores contrários a devolução dos valores quanto os favoráveis alegam com argumentos intensos para suas posições, causando o surgimento de jurisprudência no mesmo sentido. As decisões do judiciário são em geral pela lógica do pedido de desaposentação, porém, hesitam quanto ao a devolução ou não.

4.4 Simulador de cálculos referente à desaposentação em uma visão atuarial – Desapocalc

Desapocalc é uma lógica desenvolvida em planilha eletrônica pelo autor desta monografia e sua orientadora, para simular hipoteticamente casos de desaposentação a fim de apresentar resultados atuariais relacionados a este processo no RGPS.

Os parametros de entrada e resultados são mostrados objetivamente na tela principal, na forma exposta a seguir:

Figura 4 - Tela principal do Desapocalc

DESAPOCALC
SIMULADOR DE CÁLCULO DA DESAPOSENTAÇÃO NO RGPS EM UMA VISÃO ATUARIAL

PARÂMETROS DE ENTRADA

Data de Nascimento: 21/01/1959

Idade Ingresso RGPS (anos): 20

Sexo: Masculino Professor EF/EM?: Não

Base Histórica do Salário de Contribuição: Teto RGPS

Tábua: IBGE

Juros: 4%

RESULTADOS

Idade Padrão de Aposentadoria (ATC/RGPs) (a): 55,0 anos em 21/01/2014

Tempo de Contrib. Total (em a): 35,0 anos

Idade de Aposentadoria	a = 55	a +5 = 60	a +10 = 65
Média dos Salários de Contribuição do RGPS	R\$ 4.247,00	R\$ 4.272,48	R\$ 4.286,06
Fator Previdenciário do RGPS	0,712271	0,865991	1,069328
Salário-de-Benefício do RGPS *	R\$ 3.025	R\$ 3.700	R\$ 4.583
VPBF (em 'a')	R\$ 499.077	R\$ 417.909	R\$ 332.813
VPAC Pós-Idade 'a' (em 'a')	R\$ -	R\$ 11.454	R\$ 20.369
Provisão Matemática (em 'a')	R\$ 499.077	R\$ 406.455	R\$ 312.444
VP Financ Benefícios Recebidos Pós-Idade 'a' (em 'a')	R\$ -	R\$ 164.544	R\$ 299.787
VP Financ das Contribuições Pagas Pós-Idade 'a' (em 'a')	R\$ -	R\$ 24.885	R\$ 45.338

Fonte: Elaboração do Autor e da Orientadora, com finalidade didática.

Notas: (*) Correção de Acordo com a Portaria MPS nº 501, de 10.12.2013 - DOU de 16.12.2013; com limites superior equivalente ao Teto de R\$ 4159 de 1/2013 e inferior equivalente ao SM de 678 de 1/2013 e TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA - Ambos os Sexos - 2012, do IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

4.4.1 Metodologia

De forma experimental, utilizou-se uma planilha eletrônica que permite programa a inserção de dados para a formulação do cálculo e conseqüentemente a apresentação de resultados atuariais relativos aos cálculos de uma eventual desaposentação.

Nesta planilha foi implementada uma macro em VBA (*Visual Basic for Applications*) a qual encontra-se disposta no apêndice deste trabalho, juntamente com as fórmulas utilizadas.

A macro é “uma coleção de comandos que você pode aplicar com um único clique”¹² a partir de um botão, a qual, integrada à algumas fórmulas¹³ na planilha eletrônica. Tal ferramenta facilita sobremaneira o trabalho, sobretudo pela necessidade de ordenar os 80% maiores salários de contribuição e gerar casos de desaposentação em lote no modelo criado.

4.4.2 Parâmetros de entrada do Desapocalc

Para geração de um resultado no Desapocalc, são necessários os seguintes parâmetros de entrada: data de nascimento, idade de ingresso no RGPS (anos); sexo; base salário de contribuição, tábua de sobrevivência e taxa de juros atuarial, conforme especificação definida no Tabela 3, a seguir:

Tabela 3 – Parâmetros de entrada do desapocalc

Parâmetro	Tipo de Dado	Crítérios de Validação
Data de Nascimento	Data	-
Idade de ingresso no RGPS	Número Inteiro	Entre 16 e 60 anos de idade.
Sexo	String	“F” para Feminino e “M” para Masculino
Base do Salário de Contribuição	Número Decimal	Salário Mínimo Brasileiro ¹⁴ ; Teto do Salário de Contribuição ¹⁵ ou 50% do Teto ¹⁶ .
Tábua	String	Tábuas IBGE ou AT2000.
Taxa de Juros	Número Decimal	4%, 5% ou 6%.

Fonte: Elaboração do autor

Nota: O Salário de Contribuição é o valor sobre o qual incide a contribuição mensal do segurado para o INSS.

¹²Definição dada por Microsoft Corporation (2013, p.1) em <http://office.microsoft.com/pt-br/help/macros-desmistificadas-o-que-sao-e-por-que-usa-las-HA010007210.aspx#BMone>.

¹³ Vide o anexo A - MACRO E FÓRMULAS UTILIZADAS NO DESAPOCALC.

¹⁴ Benefício médio pago pelo RGPS em termos de aposentadoria programada, de acordo com Decreto nº 7.872/2012.

¹⁵ Benefício médio pago pelo RGPS em termos de aposentadoria programada, de acordo com MPS (2013).

¹⁶ Aloise (2013, p.1).

4.4.3 Cálculos atuariais utilizadas pelo Desapocalc

Segundo Capelo (1986, p.104), o valor presente dos benefícios futuros (VPBF) de uma anuidade de pagamento subdividido em 12 parcelas, vitalícia, postecipada é determinado pela equação 1:

$$VPBF = \left[\frac{N_{x+1}}{D_x} + \left(\frac{m-1}{2m} \right) \right] \cdot \text{Salário Benefício Mensal} \cdot m \quad (2)$$

Onde:

- D_x é um número de comutação¹⁷ correspondente a $D_x = v^x \cdot I^x$;
- N_x é o número de comutação¹⁸ que corresponde a $N_x = \sum_{x=x}^{w-1} D_x$;
- m é o número de meses correspondente a 12.

Segundo o mesmo autor, o Valor Presente Atuarial das Contribuições (VPAC) de uma anuidade de pagamento subdividido em 12 parcelas, vitalícia, postecipada onde é calculada pela equação 2 abaixo:

$$VPAC = \frac{N_{x+1}}{D_x} + \left(\frac{m-1}{2m} \right) \cdot C \cdot m \quad (3)$$

onde D_x é um número de comutação¹⁹ correspondente a $D_x = v^x \cdot I^x$; N_x é o número de comutação²⁰ que corresponde a $N_x = \sum_{x=x}^{w-1} D_x$; m é o número de meses correspondente a 12; e C é a contribuição mensal de valor constante.

A provisão matemática de um benefício em um plano de previdência num determinado momento, por sua vez, é o valor suficiente para garantir os pagamentos dos benefícios futuros concedidos e a conceder e é dada pela equação 3 abaixo:

$$\text{Provisão Matemática}_t = VPBF_t - VPAC_t \quad (4)$$

onde $VPBF_t$ é o valor presente dos benefícios futuros e $VPAC_t$ é o valor presente das contribuições.

¹⁷ Capelo (1986, p.94).

¹⁸ Capelo (1986, p.95).

¹⁹ Capelo (1986, p.94).

²⁰ Capelo (1986, p.95).

De acordo com Abrapp (2013, p.1), tal provisão

É o recurso necessário para sustentação do benefício contratado até o final da vida do associado e de seu dependente. Pode ser de Benefício a Conceder (quando o participante ainda está em atividade) e neste caso o valor é proporcional ao tempo que falta para a aposentadoria, ou de Benefício Concedido (quando o participante está em gozo de aposentadoria ou pensão), neste caso, a reserva está calculada para sustentar o benefício entre a data de cálculo e o final da vida prevista para o participante.

4.4.4 Resultados do Desapocalc

O Desapocalc realiza e apresenta os seguintes calculos:

- i. Idade Padrão de Aposentadoria (a), a idade mínima de aposentadoria programada no RGPS de acordo com a regra de elegibilidade²¹ deste regime;
- ii. Valor Benefício de Aposentadoria no RGPS;
- iii. Média dos Salários de contribuição e o Fator Previdenciário, necessários ao cálculo do Salário de Benefício do RGPS²²;
- iv. Valor Presente dos Benefícios Futuros ($VPBF_a$), uma estimativa de quanto o RGPS irá gastar com o benefício, avaliada na idade ‘a’;
- v. Valor Presente Atuarial das Contribuições ($VPAC_a$) pós-idade ‘a’, uma estimativa de quanto o aposentado irá ainda contribuir, caso volte ou permaneça no mercado de trabalho neste período, avaliada na idade ‘a’, apurada com base no salário de contribuição;
- vi. Provisão Matemática, avaliada na idade ‘a’, dada pela diferença entre $VPBF_a$ e $VPAC_a^{Pós_Idade_a}$;
- vii. Valor Presente dos Benefícios Recebidos ($VPBR_a$) pelo aposentado do RGPS por este regime, entre a idade padrão de aposentadoria e a idade de pedido da desaposentação, avaliado na idade ‘a’, supondo que o segurado precisasse devolver ao INSS os recursos que já recebera para que lhe fosse concedida a desaposentação;
- viii. Valor Presente das Contribuições Pagas ($VPCP_a$) pelo aposentado do RGPS a este regime, entre a idade padrão de aposentadoria e a idade de pedido da desaposentação, avaliado na idade ‘a’, apurada com base no salário de contribuição, supondo que o INSS tivesse que restituir tais valores ao segurado por ocasião da desaposentação.

²¹ Descrita no Capítulo 2.

²² Cálculos descritos no Capítulo 2.

Para cada simulação no Desapocalc, três situações foram apresentadas, considerando o segurado e suas características descritas:

- Situação (a): a aposentadoria programada ocorre na idade padrão de aposentadoria programada do RGPS.
- Situação (a+5): a aposentadoria programada ocorre na idade padrão de aposentadoria programada do RGPS e a desaposentação neste regime é solicitada 5 anos depois;
- Situação (a+10): a aposentadoria programada ocorre na idade padrão de aposentadoria programada do RGPS e a desaposentação neste regime é solicitada 10 anos depois.

Alguns exemplos são apresentados nos Quadros 1 e 2, dispostos nas páginas a seguir:

Quadro 1 – Simulações de Desaposentação para um Segurado, aposentado por tempo de contribuição no RGPS com a = 55 anos de idade e 35 anos de contribuição que permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o RGPS após a aposentadoria com a mesma base salarial

Parâmetros de Entrada				Cálculos referentes ao RGPS						Estimativas Atuariais (avaliadas em 'a')						Custo da Desaposentação (em 'a') ⁽⁵⁾					
Caso	Base Histórica Sal. de Contrib. ⁽²⁾	Tábua de Sobrevida	Taxa de Juros Atuarial	Fator Previdenciário ⁽³⁾			Salário de Benefício da ATC ⁽⁴⁾			VPBF			VPAC Pós-Idade 'a' ⁽⁶⁾		Provisão Matemática			Ótica do INSS		Ótica do Aposentado	
				a	a+5	a+10	a	a+5	a+10	a	a+5	a+10	a+5	a+10	a	a+5	a+10	VP dos Benefícios Recebidos Pós-Idade 'a'		VP das Contrib. Pagas Pós-Idade 'a' ⁽⁶⁾	
				a	a+5	a+10	a	a+5	a+10	a	a+5	a+10	a+5	a+10	a	a+5	a+10	a+5	a+10	a+5	a+10
1	Salário Mínimo	IBGE	4%	0,712	0,866	1,069	678	678	678	111.859	76.581	49.234	1.358	2.415	111.859	75.222	46.819	36.879	67.192	2.950	5.375
2			5%	0,712	0,866	1,069	678	678	678	102.221	67.906	42.546	1.334	2.323	102.221	66.572	40.223	36.025	64.251	2.882	5.140
3			6%	0,712	0,866	1,069	678	678	678	93.873	60.481	36.943	1.310	2.237	93.873	59.170	34.705	35.204	61.511	2.816	4.921
4		AT2000	4%	0,712	0,866	1,069	678	678	678	133.566	97.871	69.475	1.368	2.459	133.566	96.503	67.015	36.879	67.192	2.950	5.375
5			5%	0,712	0,866	1,069	678	678	678	119.111	84.393	58.063	1.344	2.365	119.111	83.049	55.698	36.025	64.251	2.882	5.140
6			6%	0,712	0,866	1,069	678	678	678	107.146	73.363	48.928	1.320	2.277	107.146	72.043	46.651	35.204	61.511	2.816	4.921
7	50% Teto	IBGE	4%	0,712	0,866	1,069	1.511	1.849	2.290	249.298	208.800	166.306	5.727	10.185	249.298	203.073	156.122	82.193	149.749	12.442	22.669
8			5%	0,712	0,866	1,069	1.511	1.849	2.290	227.819	185.149	143.718	5.624	9.798	227.819	179.524	133.920	80.288	143.196	12.154	21.677
9			6%	0,712	0,866	1,069	1.511	1.849	2.290	209.215	164.903	124.789	5.525	9.436	209.215	159.377	115.354	78.460	137.089	11.877	20.753
10		AT2000	4%	0,712	0,866	1,069	1.511	1.849	2.290	297.679	266.850	234.680	5.771	10.372	297.679	261.079	224.308	82.193	149.749	12.442	22.669
11			5%	0,712	0,866	1,069	1.511	1.849	2.290	265.461	230.100	196.132	5.666	9.974	265.461	224.434	186.158	80.288	143.196	12.154	21.677
12			6%	0,712	0,866	1,069	1.511	1.849	2.290	238.795	200.028	165.274	5.566	9.602	238.795	194.462	155.672	78.460	137.089	11.877	20.753
13	Teto RGPS	IBGE	4%	0,712	0,866	1,069	3.022	3.697	4.159	498.597	417.600	302.009	11.454	20.369	498.597	406.146	281.640	164.385	299.498	24.885	45.338
14			5%	0,712	0,866	1,069	3.022	3.697	4.159	455.638	370.297	260.989	11.249	19.595	455.638	359.048	241.393	160.576	286.392	24.308	43.354
15			6%	0,712	0,866	1,069	3.022	3.697	4.159	418.430	329.806	226.615	11.051	18.871	418.430	318.755	207.744	156.919	274.179	23.755	41.505
16		AT2000	4%	0,712	0,866	1,069	3.022	3.697	4.159	595.357	533.699	426.174	11.541	20.744	595.357	522.158	405.430	164.385	299.498	24.885	45.338
17			5%	0,712	0,866	1,069	3.022	3.697	4.159	530.922	460.201	356.172	11.333	19.948	530.922	448.868	336.224	160.576	286.392	24.308	43.354
18			6%	0,712	0,866	1,069	3.022	3.697	4.159	477.589	400.056	300.135	11.132	19.204	477.589	388.924	280.932	156.919	274.179	23.755	41.505

Fonte: Elaboração do Autor e da Orientadora, com finalidade didática, a partir do Simulador Desapocalc.

Notas: (1) Considerou-se que o suposto segurado não foi professor de educação básica e sua data de nascimento foi 31/12/1958; (2) Correção de Acordo com a Portaria MPS nº 501, de 10.12.2013 - DOU de 16.12.2013; (3) Considerou a Tabela de Expectativa de Sobrevida - Ambos os Sexos - 2012, do IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS); (4) Considerou a regra de cálculo definida pelo art. 29 da Lei 8.213/1991, respeitados os limites superior equivalente ao Teto de R\$ 4.159 de Jan/2013 e inferior equivalente ao SM de R\$ 678,00 de Jan/2013; (5) Cálculos financeiros, de 'a' até a data da eventual desaposentação, considerando o benefício obtido na ATC (a) e a respectiva base histórica do Salário de Contribuição; (6) Supondo que o segurado volte ao mercado de trabalho e continue contribuindo sob a mesma base salarial.

Quadro 2 – Simulações de Desaposentação para uma Segurada, aposentada por tempo de contribuição no RGPS com a = 50 anos de idade e 30 anos de contribuição que permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o RGPS após a aposentadoria com a mesma base salarial

Parâmetros de Entrada				Cálculos referentes ao RGPS						Estimativas Atuariais (avaliadas em 'a')						Custo da Desaposentação (em 'a') ⁽⁵⁾					
Caso	Base Histórica Sal. de Contrib. ⁽²⁾	Tábua de Sobrevida	Taxa de Juros Atuarial	Fator Previdenciário ⁽³⁾			Salário de Benefício da ATC ⁽⁴⁾			VPBF			VPAC Pós-Idade 'a' ⁽⁶⁾		Provisão Matemática			Ótica do INSS		Ótica do Aposentado	
				a	a+5	a+10	a	a+5	a+10	a	a+5	a+10	a+5	a+10	a	a+5	a+10	VP dos Benefícios Recebidos Pós-Idade 'a'		VP das Contrib. Pagas Pós-Idade 'a' ⁽⁶⁾	
				a	a+5	a+10	a	a+5	a+10	a	a+5	a+10	a+5	a+10	a	a+5	a+10	a+5	a+10	a+5	a+10
1	Salário Mínimo	IBGE	4%	0,584	0,699	0,850	678	678	678	125.251	89.693	61.646	1.365	2.445	125.251	88.328	59.202	36.879	67.192	2.950	5.375
2			5%	0,584	0,699	0,850	678	678	678	112.958	78.372	52.366	1.340	2.351	112.958	77.032	50.015	36.025	64.251	2.882	5.140
3			6%	0,584	0,699	0,850	678	678	678	102.538	68.884	44.748	1.317	2.264	102.538	67.567	42.484	35.204	61.511	2.816	4.921
4		AT2000	4%	0,584	0,699	0,850	678	678	678	144.410	108.546	79.729	1.373	2.477	144.410	107.173	77.252	36.879	67.192	2.950	5.375
5			5%	0,584	0,699	0,850	678	678	678	127.405	92.524	65.806	1.348	2.382	127.405	91.176	63.424	36.025	64.251	2.882	5.140
6			6%	0,584	0,699	0,850	678	678	678	113.572	79.632	54.837	1.324	2.293	113.572	78.308	52.545	35.204	61.511	2.816	4.921
7	50% Teto	IBGE	4%	0,584	0,699	0,850	1.239	1.492	1.821	228.845	197.417	165.607	5.756	10.310	228.845	191.660	155.297	67.382	122.765	12.442	22.669
8			5%	0,584	0,699	0,850	1.239	1.492	1.821	206.384	172.500	140.677	5.653	9.915	206.384	166.847	130.761	65.820	117.392	12.154	21.677
9			6%	0,584	0,699	0,850	1.239	1.492	1.821	187.347	151.616	120.211	5.553	9.546	187.347	146.063	110.664	64.321	112.386	11.877	20.753
10		AT2000	4%	0,584	0,699	0,850	1.239	1.492	1.821	263.849	238.912	214.183	5.788	10.447	263.849	233.124	203.737	67.382	122.765	12.442	22.669
11			5%	0,584	0,699	0,850	1.239	1.492	1.821	232.780	203.648	176.780	5.684	10.044	232.780	197.964	166.735	65.820	117.392	12.154	21.677
12			6%	0,584	0,699	0,850	1.239	1.492	1.821	207.505	175.272	147.314	5.583	9.668	207.505	169.689	137.646	64.321	112.386	11.877	20.753
13	Teto RGPS	IBGE	4%	0,584	0,699	0,850	2.478	2.985	3.643	457.689	394.833	331.213	11.513	20.619	457.689	383.320	310.594	134.763	245.529	24.885	45.338
14			5%	0,584	0,699	0,850	2.478	2.985	3.643	412.769	345.000	281.353	11.305	19.831	412.769	333.695	261.523	131.641	234.784	24.308	43.354
15			6%	0,584	0,699	0,850	2.478	2.985	3.643	374.693	303.231	240.422	11.106	19.093	374.693	292.126	221.329	128.643	224.772	23.755	41.505
16		AT2000	4%	0,584	0,699	0,850	2.478	2.985	3.643	527.698	477.824	428.367	11.577	20.894	527.698	466.248	407.473	134.763	245.529	24.885	45.338
17			5%	0,584	0,699	0,850	2.478	2.985	3.643	465.559	407.295	353.560	11.367	20.089	465.559	395.928	333.471	131.641	234.784	24.308	43.354
18			6%	0,584	0,699	0,850	2.478	2.985	3.643	415.011	350.544	294.628	11.166	19.337	415.011	339.378	275.291	128.643	224.772	23.755	41.505

Fonte: Elaboração do Autor e da Orientadora, com finalidade didática, a partir do Simulador Desapocalc.

Notas: (1) Considerou-se que a suposta segurada não foi professora de educação básica e sua data de nascimento foi 31/12/1963; (2) Correção de Acordo com a Portaria MPS nº 501, de 10.12.2013 - DOU de 16.12.2013; (3) Considerou a Tabela de Expectativa de Sobrevida - Ambos os Sexos - 2012, do IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS); (4) Considerou a regra de cálculo definida pelo art. 29 da Lei 8.213/1991, respeitados os limites superior equivalente ao Teto de R\$ 4.159 de Jan/2013 e inferior equivalente ao SM de R\$ 678,00 de Jan/2013; (5) Cálculos financeiros, de 'a' até a data da eventual desaposentação, considerando o benefício obtido na ATC (a) e a respectiva base histórica do Salário de Contribuição; (6) Supondo que o segurado volte ao mercado de trabalho e continue contribuindo sob a mesma base salarial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia apresentou os principais argumentos utilizados pelas teses jurídicas em favor do segurado e os argumentos defendendo a impossibilidade e culminou com os cálculos relativos à desaposentação no RGPS em uma visão financeira e atuarial.

A desaposentação encontra vertentes contrárias e favoráveis tanto nos âmbitos literário quanto judicial, nos quais as discussões se ampliam e fazem-se necessárias, não obstante observou-se que tal pedido tem sido aceito nos tribunais, inclusive sem a devolução das parcelas já recebidas no benefício anterior.

As simulações do Desapocalc foram realizadas para dois supostos segurados do RGPS, um homem e uma mulher, ambos tendo começado a contribuir para este regime aos 20 anos de idade, não tendo sido, durante a vida laboral, professores da educação básica. Assim, de acordo com os critérios de elegibilidade do RGPS para a aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos para o homem e 30 para a mulher), tais segurados poderiam se aposentar aos 55 e aos 50 anos (idade padrão de aposentadoria 'a'), ambos momentos correspondentes à data de 31/12/2013.

Sobre tais simulações, considerando, por exemplo, a taxa de juros de 5% a.a. e a tábua de sobrevivência (ambos os sexos) do IBGE (2012), são feitas as seguintes observações:

- Em relação ao fator previdenciário:
 - Não obstante o acréscimo de 5 anos no tempo de contribuição da mulher, na fórmula do fator previdenciário, este é ainda mais vantajoso para o homem em virtude de sua maior idade na data de aposentadoria prevista;
 - Em caso de uma desaposentação após 5 anos da idade padrão de aposentadoria, tal fator cresce 21,6% para o segurado e 19,7% para a segurada; após 10 anos, estes números são 50,1% e 45,6%;
- Em relação à base histórica do salário de contribuição:
 - Se a base histórica do salário de contribuição for o salário mínimo brasileiro, a desaposentação em 5 ou 10 anos após 'a', não altera o valor do benefício de ATC do RGPS;
 - Se a base histórica do salário de contribuição for 50% do teto deste regime, a desaposentação em 5 anos após 'a', altera o valor do benefício de ATC do

RGPS em 22,3% para o segurado e 20,5% para a segurada, sendo que 62% desse aumento é decorrente do aumento do fator previdenciário e o restante à melhoria na média dos salários de contribuição; tais valores são os mesmos, quando a base histórica for o teto do RGPS;

▫ Se a base histórica do salário de contribuição for 50% do teto do referido regime, a desaposentação em 10 anos após 'a', altera o valor do benefício de ATC do RGPS quando a em 51,6% para o segurado e 47,0% para a segurada, sendo que 96% dessa aumento é decorrente do aumento do fator previdenciário e o restante à melhoria na média dos salários de contribuição; tais valores são respectivamente, 37,6% e 47%, quando a base histórica for o teto do RGPS em virtude da redução do valor real deste ao longo do tempo, sobretudo em relação ao salário mínimo;

▪ Em relação à Provisão Matemática_a:

▫ Se a base histórica do salário de contribuição for o salário mínimo brasileiro, a desaposentação em 5 ou 10 anos faz com que o segurado receba menos recursos do INSS: 65,1% e 39,3%, respectivamente. Tal redução decorre do fato de que não haverá aumento de benefício e ainda seriam pagas contribuições após 'a', cujo montante financeiro equivale, nesta idade, a R\$ 2.882 e R\$ 5.140, respectivamente;

▫ Se a base histórica do salário de contribuição for o 50% do teto do RGPS, a desaposentação em 5 ou 10 anos também reduz a quantidade de recursos a serem recebidos do INSS em 78,8% e 58,8%, respectivamente;

▫ As estimativas atuariais crescem à medida que cresce a taxa de juros e são ainda maiores caso seja utilizada uma tábua de sobrevivência mais longa, como por exemplo, a AT2000. Tais estimativas são levemente maiores para a mulher, caso a base histórica do salário de contribuição seja o salário mínimo e maiores nos outros casos.

▪ Em relação ao Custo da Desaposentação sob a ótica do INSS:

▫ Considerando o custo adicional do INSS, em relação somente à provisão matemática da aposentadoria programada do segurado como $C_{INSS}^{\%} = \frac{VP \text{ Financ Benefícios Recebidos}_a^{a+5} - VP \text{ das Contrib. Pagas}_a^{a+5}}{Provisão Matemática_a}$, a desaposentação em 5

anos após 'a' gera um custo de $C_{INSS}^{\%} = 32,4\%$, quando a base histórica do salário de contribuição for o salário mínimo e $C_{INSS}^{\%} = 29,9\%$, quando a base histórica do salário de contribuição for 50% do teto do RGPS ou for o próprio teto; tais valores passam para 57,8% e 53,3% quando a desaposentação ocorre 10 anos após 'a';

- Em relação à Desaposentação sob a ótica do segurado aposentado e considerando

$$g_{\text{Segurado}}^{\%} = \frac{\text{Provisão Matemática}_{a+x} + \text{VP Financ Benefícios Recebidos}_a^{a+x} - \text{VP das Contrib. Pagas}_a^{a+x}}{\text{Provisão Matemática}_a} - 1$$

como sendo o ganho do aposentado com a desaposentação, tem-se que:

- Se a base histórica do salário de contribuição for o salário mínimo brasileiro, a desaposentação em 5 ou 10 anos faz com que $g_{\text{Segurado}}^{\%} = -2,5\%$ e $g_{\text{Segurado}}^{\%} = -2,8\%$, respectivamente, indicando um prejuízo para o segurado;
- Se a base histórica do salário de contribuição for 50% do teto do RGPS, tais valores são positivos e indicam um ganho para o segurado, nos valores de $g_{\text{Segurado}}^{\%} = 8,7\%$ e $12,1\%$, respectivamente;
- Se a base histórica do salário de contribuição for 50% do teto do RGPS ou o próprio teto, tais valores são positivos e indicam um ganho para o segurado, nos valores de $g_{\text{Segurado}}^{\%} = 8,7\%$ e $12,1\%$, respectivamente.

O tema da desaposentação segue ainda sem definição até o final deste trabalho e outros estudos, tanto no âmbito jurídico quando no âmbito atuarial fazem-se necessários tanto para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, quanto para o devido justiça social no que tange à aposentadoria programada deste regime.

REFERÊNCIAS

ABRAPP/ICSS/SINDAPP. **Dicionário de Termos Técnicos da Previdência Complementar Fechada**. (Anteprojeto: 05/10/2005). Revisão Técnica dos Verbetes Comissões Técnicas Nacionais de Seguridade, Jurídica, Atuária, Contabilidade. São Paulo: ABRAPP, 2005.

Disponível em:

<http://www.abrapp.org.br/portal/adm/editor/UploadArquivos/DicionarioTermosTecnicos.pdf>. Acesso em: 30/08/2011.

ALOISE, Francisco. Média de Benefício do INSS é de 1,1 mil na Baixada Santista. **Diário do Litoral**, 18 de agosto de 2013. Disponível em:

<<http://www.diariodolitoral.com.br/conteudo/16188-media-de-beneficios-do-inss-e-de-r-11-mil-na-baixada-santista>>. Acesso em: 26 out. 2013.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. A evolução histórica da previdência social no Brasil. **Jurisprudência e Concursos**, Salvador, 02 de abril de 2012. Disponível em: <

<http://jurisprudenciaconcursos.com.br/espaco/a-evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

BAIMA, Cesar. Avanços na medicina aumentam a expectativa de vida para quem está na

faixa dos 40 anos. Rio de Janeiro. **O Globo**. 02 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/ciencia/avancos-da-medicina-aumentam-expectativa-de-vida-para-quem-esta-na-faixa-dos-40-anos-2720967>>. Acesso em: 26 out. 2013.

BARROS, Clemilton da Silva. O modelo de proteção social brasileiro. **Jus Navigandi**,

Teresina, ano 17, n. 3246, 21 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21775>>. Acesso em: 15 dez. 2013

BRASIL. Constituição Federal de 1967, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 22 nov. 2012.

_____. Constituição Federal 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 nov. 2012.

_____. Emenda constitucional 20, 15 de dezembro de 1988. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 5 jun. 2013.

_____. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 5 jun. 2013.

_____. Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. **DOU** de 16/4/94. Disponível em: <

<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2013.

_____. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. **DOU** de 11/12/97. Disponível

em:<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/9528.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2013.

_____. Decreto 3048, de 6 de maio de 1999. **DOU** de 7/05/1999. Republicado em 12/05/1999. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3048.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

_____. Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm>. Acesso em: 03 dez. 2013.

_____. Decreto 7.872, de 26 de dezembro de 2012. **DOU** de 26/12/2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7872.htm>. Acesso em: 15 dez. 2013.

BRASILEIRO nasce com expectativa de vida de 74,6 anos, aponta IBGE. **G1**, São Paulo. 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/12/brasileiro-nasce-com-expectativa-de-vida-de-746-anos-aponta-ibge.html>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

CAPELO, Emílio Recamonde. **Uma introdução ao estudo atuarial dos fundos privados de pensão**. São Paulo, 1986. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2203/browse?value=Capelo%2C+Emilio+Recamonde&type=author>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

CARVALHO, Sabrina Coppi. A possibilidade da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2354, 11 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14000>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

CRUZ, Henrique Jorge Dantas da. A ilegitimidade constitucional da desaposentação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3001, 19 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20029>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

DIAS, Eduardo Rocha & MACEDO, José Leandro Monteiro. **Nova Previdência Social do Servidor Público**. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2010.

DURÃES, Wladimir de Oliveira. Desaposentação nem sempre é vantajosa para o segurado. **Consultor Jurídico**, 24 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-24/wladimir-duraes-desaposentacao-nem-sempre-vantajosa-segurado>>. Acesso em: 26 out. 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Juca. 47% dos aposentados trabalham. **Rede Bom Dia**, 15 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.redebomdia.com.br/noticia/detalhe/48541/47%25+dos+aposentados+trabalham+>>. Acesso em: 26 out. 2013.

GURGEL, Tatyana. Desaposentação: você tem direito? **JusBrasil**, 12 nov. 2013. Disponível em: <<http://tatyanaurgel.jusbrasil.com.br/artigos/112098731/desaposentacao-voce-tem-direito>>. Acesso em: 16 nov. 2013.

HOMCI, Arthur Laércio. A evolução histórica da previdência social no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12493>>. Acesso em: 26 out. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Arquivo em anexo. **Tabela de expectativa de vida ambos os sexos 2013**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2013/SIS_2013.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2013.

_____. Arquivo em anexo. **Tábua Completa de Mortalidade do IBGE ambos os sexos de 2011**. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2011/xls/ambos_xls.zip>. Acesso em: 15 jul. 2013.

_____. Arquivo em anexo. **Observações sobre a evolução da mortalidade no Brasil: o passado, o presente e perspectivas**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2009/notastecnicas.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. Desaposeitação. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1622, 10 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10741>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

KRIEGER, Stephanie. Macros desmistificadas: o que são e por que usá-las. **Microsoft Corporation**. Disponível em: <<http://office.microsoft.com/pt-br/help/macros-desmistificadas-o-que-sao-e-por-que-usa-las-HA010007210.aspx#BMone>>. Acesso em: 01 set. 2013.

LOPES, Alberto. Ex tunc e ex nunc. **Direito Diário**. Disponível em: <<http://direitodiario.blogspot.com.br/2007/10/ex-tunc-e-ex-nunc.html>>. Acesso em 15 dez. 2013.

MEIRELLES, Mário Antônio. A evolução histórica da seguridade social – aspectos históricos da previdência social no Brasil. **OAB**, Pará, 15 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1701:a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles&catid=47:artigos&Itemid=109>. Acesso em: 15 dez. 2013.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Arquivo em anexo. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2011**. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/compressed/1_121023-163537-121.zip>. Acesso em: 15 jul. 2013.

_____. Arquivo em anexo. **Tabela de Atualização Monetária dos Salários de Contribuição para Apuração do Salário de Benefício**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/29_130909-094521-980.xls>. Acesso em: 15 jul. 2013.

_____. Arquivo em anexo. **Portaria Interministerial MPS/MF nº 15**, de 10 de janeiro de 2013. Disponível em:

<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/pri_mf_mps_2013_15.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2013.

_____. Portaria MPS Nº 501, de 10 dezembro de 2013. **DOU** de 16.12.2013. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=262688>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

MUNIZ, Livia Gomes. A possibilidade de desaposentação face a continuidade do contrato de trabalho do empregado aposentado. Precedentes do STJ e STF. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3050, 7 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20363>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

NOGUEIRA, Naron Gutierre. **O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política de estado** / Naron Gutierre Nogueira. --- Brasília, MPS, 2012. 336 p. (Coleção Previdência Social. Série Estudos; v. 34). Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_120808-172335-916.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2013.

PONTUAL, Helena Daltro. Fator Previdenciário. **Agencia Senado**, Brasília. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/fator-previdenciario>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

SALES, Marciel Antonio de. O instituto da desaposentação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3000, 18 set. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19906>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. Desaposentação: antecedentes que desencadearam o surgimento, teses favoráveis e contrárias, e atual situação da jurisprudência. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2853, 24 abr. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18957>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

SILVA, Gisele Crisóstomo Paiva da. **Reforma do Regime Previdenciário dos servidores públicos: Análise dos avanços e recuos**. Goiânia, 2011. Disponível em: <<http://www.cpgss.ucg.br/ArquivosUpload/15/file/Gisele%20Justino.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2013.

SOUSA, Luana Gonçalves de. Aspectos gerais da desaposentação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25540>>. Acesso em: 16 nov. 2013.

TORRACA, Sylvia Pozzobon. Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – uma breve análise do princípio insculpido o caput do artigo 201 da constituição federal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7908>. Acesso em: 15 dez. 2013.

VÍDEO. **Panorama Ipea**: Sistema previdenciário brasileiro. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?feature=player_embedded&v=ctiVZwA6XVM>. Acesso em: 15 jul. 2013.

APÊNDICE A – MACRO E FÓRMULAS UTILIZADAS NO DESAPOCALC

1. MACRO

Utilizou-se a seguinte macro:

Sub Calcular()

Calcular Macro

```

Sheets("EvolSalario").Select
Range("H11").Select
ActiveCell.FormulaR1C1 = "=IF(RC[-5]<=R7C4,RC[-1]*Tabelas!R[-1]C[-5],0)"
Range("H11").Select
Selection.AutoFill Destination:=Range("H11:H1010")
Range("H11:H1010").Select
Selection.Copy
Selection.PasteSpecial Paste:=xlPasteValues, Operation:=xlNone, SkipBlanks _
:=False, Transpose:=False
Range("I11").Select
ActiveSheet.Paste
Application.CutCopyMode = False
ActiveWorkbook.Worksheets("EvolSalario").Sort.SortFields.Clear
ActiveWorkbook.Worksheets("EvolSalario").Sort.SortFields.Add Key:=Range("I11" _
), SortOn:=xlSortOnValues, Order:=xlDescending, DataOption:=xlSortNormal
With ActiveWorkbook.Worksheets("EvolSalario").Sort
.SetRange Range("I11:I1010")
.Header = xlNo
.MatchCase = False
.Orientation = xlTopToBottom
.SortMethod = xlPinYin
.Apply
End With
Range("K11").Select
ActiveCell.FormulaR1C1 = "=IF(RC[-8]<=R7C4+5,RC[-4]*Tabelas!R[-1]C[-8],0)"
Range("K11").Select

```

```

Selection.AutoFill Destination:=Range("K11:K1010")
Range("K11:K1010").Select
Selection.Copy
Selection.PasteSpecial Paste:=xlPasteValues, Operation:=xlNone, SkipBlanks _
:=False, Transpose:=False
Range("L11").Select
ActiveSheet.Paste
Application.CutCopyMode = False
ActiveWorkbook.Worksheets("EvolSalario").Sort.SortFields.Clear
ActiveWorkbook.Worksheets("EvolSalario").Sort.SortFields.Add Key:=Range("L11" _
), SortOn:=xlSortOnValues, Order:=xlDescending, DataOption:=xlSortNormal
With ActiveWorkbook.Worksheets("EvolSalario").Sort
.SetRange Range("L11:L1010")
.Header = xlNo
.MatchCase = False
.Orientation = xlTopToBottom
.SortMethod = xlPinYin
.Apply
End With
Range("N11").Select
ActiveCell.FormulaR1C1 = "=IF(RC[-11]<=R7C4+10,RC[-7]*Tabelas!R[-1]C[-11],0)"
Range("N11").Select
Selection.AutoFill Destination:=Range("N11:N1010")
Range("N11:N1010").Select
Selection.Copy
Selection.PasteSpecial Paste:=xlPasteValues, Operation:=xlNone, SkipBlanks _
:=False, Transpose:=False
ActiveWindow.LargeScroll ToRight:=1
ActiveWindow.ScrollColumn = 14
ActiveWindow.ScrollColumn = 13
ActiveWindow.ScrollColumn = 12
ActiveWindow.ScrollColumn = 11
Range("O11").Select
ActiveSheet.Paste

```

```

Application.CutCopyMode = False
ActiveWorkbook.Worksheets("EvolSalario").Sort.SortFields.Clear
ActiveWorkbook.Worksheets("EvolSalario").Sort.SortFields.Add Key:=Range("O11" _
), SortOn:=xlSortOnValues, Order:=xlDescending, DataOption:=xlSortNormal
With ActiveWorkbook.Worksheets("EvolSalario").Sort
    .SetRange Range("O11:O1010")
    .Header = xlNo
    .MatchCase = False
    .Orientation = xlTopToBottom
    .SortMethod = xlPinYin
    .Apply
End With
Sheets("Modelo").Select
End Sub

Sub RodarVariosCasos()
    Dim n, i, li, ci As Integer
    t = Now
    n = Sheets("Calculos").Range("H26")
    li = 53 '29
    ci = 2
    For i = 1 To 6 'n
        'Lê parametros de entrada de cada caso
        Sheets("modelo").Range("F4") = Sheets("Calculos").Cells(li + i - 1, 3) 'Data Nasc
        Sheets("modelo").Range("F6") = Sheets("Calculos").Cells(li + i - 1, 4) 'Idade Ingresso
RGPS
        Sheets("modelo").Range("F8") = Sheets("Calculos").Cells(li + i - 1, 5) 'Sexo
        Sheets("modelo").Range("J8") = Sheets("Calculos").Cells(li + i - 1, 6) 'Professor
        Sheets("modelo").Range("F10") = Sheets("Calculos").Cells(li + i - 1, 7) 'Salário de
Contribuição*
        Sheets("modelo").Range("F12") = Sheets("Calculos").Cells(li + i - 1, 8) 'Tábua
        Sheets("modelo").Range("F14") = Sheets("Calculos").Cells(li + i - 1, 9) 'Taxa de Juros
        'Faz Cálculos
        Call Calcular
    
```

```

'Guarda Resultados de cada caso
Sheets("Calculos").Select
Sheets("Calculos").Range("J18:AF18").Select
Selection.Copy
Sheets("Calculos").Cells(li + i - 1, 10).Select
Selection.PasteSpecial Paste:=xlPasteValues, Operation:=xlNone, SkipBlanks _
:=False, Transpose:=False
Next
Sheets("Calculos").Select
MsgBox ("Calculos em lote de " & n & " casos realizado em " & Format(t - Now,
"mm:ss"))
End Sub

```

2. FÓRMULAS

2.2 Média dos Salários Contribuição(RGPS)

=MÉDIA(I11:I430)

2.3 Fator Previdenciário

=((C5*0,31)/C4)*(1+ (C6+C5*0,31)/100)

2.4 Salário Benefício(RGPS)

=PROCV((Modelo!F14&Modelo!F12);fator!\$B\$13:\$E\$19;2;0)

2.5 Valor Presente dos Benefícios Futuros – VPBF

=PROCV((Modelo!F14&Modelo!F12);fator!\$B\$7:\$E\$12;2;0)

2.6 Valor Presente Atuarial das Contribuições – VPAC

=PROCV((Modelo!F14&Modelo!F12);fator!\$L\$7:\$O\$12;2;0)

2.7 Provisão Matemática

=F33-F35